



Jornal Oficial de Socorro

Órgão de Publicação da Imprensa Oficial do Município de Socorro

Socorro, 26 de dezembro de 2011

SITE: www.socorro.sp.gov.br

ANO VI - Nº 173 Distribuição Gratuita

Anunciadas mais 200 moradias da CDHU para Socorro

As comemorações de Natal começaram mais cedo para as 160 famílias de Socorro que receberam a chave da casa própria na manhã da segunda-feira 19, durante evento realizado no Auditório do Centro Administrativo Municipal.

A solenidade foi marcada por dois pedidos da Prefeita Municipal ao o secretário estadual da Habitação, Sílvio Torres, a doação de 4 mil metros de terreno do Estado para a construção de uma creche no local próximo às unidades entregues e a construção de mais 200 residências. "Se a prefeitura apresentar área adequada, vamos autorizar a execução das obras", garantiu o secretário que salientou a meta do governo paulista: construir 150 mil unidades durante os próximos quatro anos para atender as famílias de baixa renda, com até três salários mínimos, e as que moram em área de risco, cortiços e favelas. "Essas são as prioridades da nossa política habitacional", informou Torres.

Também participaram da solenidade de entrega das

chaves dos imóveis do Conjunto Habitacional Dulcídio de Souza Pinto, o superintendente da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano (CDHU), Hélio Escudeiro, o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, deputado Barros Munhoz, o Vice-prefeito, o gerente regional da CDHU em Campinas, Eric Hedzel, o ex-prefeito Zé Mário, Benedito Lauro Danella, representando o deputado Edmir Chedid, o presidente da Câmara Municipal e dois representantes do poder Legislativo Municipal.

A Prefeita agradeceu o apoio do deputado Barros Munhoz que tanto defendeu o interesse e as necessidades da cidade, junto ao Governo do Estado, na aquisição deste benefício. Destacou a importância do projeto do governo de Geraldo Alckimin, o Cidade Legal que assim como a aquisição da casa própria, transforma situações sociais por meio da regularização de propriedades. Agradeceu ao empenho dos vereadores que durante seu mandato votou e aprovou 222 projetos de Lei do município. Por

fim, com a entrega de uma placa de menção honrosa, homenageou o antecessor em cujo mandato "começou o trabalho de desapropriação do terreno que hoje completa as 240 unidades entregues".

O secretário estadual da Habitação chamou a atenção dos mutuários para o fato que "esse é o único governo do país que destina 1% do ICMS para a construção de moradias populares" e explicou: 95% dos atendimentos habitacionais realizados pelo Governo do São Paulo são para famílias com renda de até três salários mínimos. Baseado nisto fez um apelo aos novos mutuários, que as famílias não revendam os apartamentos a terceiros e que paguem em dia as prestações, pois "com os recursos das prestações, nós investimos em melhorias nos empreendimentos e na construção de novas moradias para atender outras famílias". Torres ainda chamou a atenção dos novos mutuários para o fato que, para defender esses princípios, por Lei, as propriedades não podem ser



Secretário da Habitação Sílvio Torres e uma das contempladas do CDHU

comercializadas pelo prazo de 10 anos. Aquele que o fizer, perde todo o subsídio e perde, inclusive, o que pagou.

Depois disto, foi feita a entrega das chaves aos mutuários dos apartamentos, cada qual com 49,26m² de área construída nos moldes: dois dormitórios, sala cozinha banheiro e área de serviço, melhorias do novo padrão de qualidade da CDHU, como piso cerâmico em todos os cômodos, azulejos até o teto, no banheiro, parede hidráulica da cozinha e soleiras de ardósia. Composto de cinco prédios de quatro pavimentos, o conjunto

da CDHU conta com salão de festas e medição de água individualizada.

Os novos mutuários terão prazo de até 25 anos para quitar o financiamento das prestações subsidiadas pelo Governo do Estado e calculadas de acordo com a renda familiar. Quem ganha até três salários vai desembolsar 15% dos rendimentos. Em Socorro, 95% das famílias estão nessa faixa. O valor da menor prestação é de R\$ 81,75.

Em visita ao Conjunto Habitacional, a Prefeita apontou ao secretário o terreno para a construção da creche.

walldesk.net

Que na esperança anunciada pelas Boas Novas do nascimento de Jesus os corações de todos sejam cheios do Espírito de Paz para que Dele transborde sentimento de Grande Alegria, Amor e um Abençoado Ano Novo.



*Feliz 2012.
Prefeita Municipal*

Publicação dos atos oficiais do Poder Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 171/2011

“Reorganiza o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância de Socorro e dá outras providências.”

MARISA DE SOUZA PINTO FONTANA, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA, EMPREGOS E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério e seus objetivos.

Art. 1º - Esta Lei reorganiza o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância de Socorro, nos termos das disposições constitucionais e legais vigentes, especialmente o disposto no art. 6º da Lei Federal n. 11.738/08.

Parágrafo Único - Constitui objetivo do Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público da Estância de Socorro a valorização dos seus profissionais.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, integram a Carreira do Magistério Público da Estância de Socorro os profissionais de ensino que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte técnico-pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - Emprego: conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério;

II - Classe: conjunto de empregos e/ou funções de mesma natureza e igual denominação;

III - Função: conjunto de atividades concernentes a um determinado emprego e exercida em caráter temporário, em substituição ou em confiança;

IV - Referência: posição indicativa da situação do servidor na tabela de vencimentos decorrente da promoção;

V - Nível - posição indicativa da situação do servidor na escala de vencimentos decorrente da evolução funcional;

VI - Padrão - Conjunto de Referência e Nível;

VII - Vencimento: a retribuição pecuniária básica fixada através de lei e paga mensalmente ao servidor público pelo exercício de seu emprego ou função;

VIII - Remuneração: vencimento acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias e demais valores percebidos pelo servidor, a qualquer título.

IX - Carreira do magistério: conjunto de empregos e/ou funções de mesma denominação, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

X - Quadro do magistério: conjunto de empregos e/ou funções de docentes e de apoio técnico pedagógico às atividades docentes, privativos do Departamento Municipal de Educação.

Seção III

Dos Princípios Básicos

Art. 4º - A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 5º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;

VII - valorização do profissional da educação;

VIII - gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

CAPÍTULO II - DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

Da Constituição

Art. 6º - O Quadro do Magistério Público Municipal da Estância de Socorro, conforme Anexo I desta lei, é constituído:

I - Classe de Docentes:

a) Professor de Educação Básica I - PEB I;

b) Professor de Educação Básica II - PEB II;

c) Professor Adjunto I;

d) Professor de Desenvolvimento Infantil.

II - Funções de Suporte Pedagógico:

a) Professor Coordenador;

b) Assessor Pedagógico;

c) Diretor de Escola;

d) Supervisor de Ensino;

Parágrafo Único - Os docentes serão remunerados conforme tabela de vencimentos constantes do anexo IV desta Lei.

Art. 7º - O campo de atuação da classe de docentes compreende:

I - Professor de Desenvolvimento Infantil: na educação infantil, na modalidade creche;

II - Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto I: na educação infantil, nos anos iniciais do ensino fundamental, na educação de jovens e adultos equivalente a estes anos e na educação especial;

III - Professor de Educação Básica II: anos finais do ensino fundamental e nos anos iniciais quando se optar pela presença de portador de habilitação específica em área própria;

Parágrafo Único: Os docentes poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico, atendidos os requisitos estabelecidos por esta lei complementar.

Art. 8º - Os ocupantes das funções de suporte pedagógico exercerão suas atividades nos diferentes níveis da Educação Básica, observado o seu campo de atuação, estabelecidos no Anexo II, que faz parte integrante desta lei complementar.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO DOS EMPREGOS, REQUISITOS, JORNADA DE TRABALHO E DA REMUNERAÇÃO.

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO DE EMPREGOS

Seção I

Das formas de provimentos de empregos

Art. 9º - Os requisitos para o provimento dos empregos da classe de docentes e das funções de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo III desta lei complementar.

Art. 10 - O provimento de empregos da classe de docentes e funções de suporte pedagógico se dará na seguinte conformidade:

I - Classe de Docentes: Concurso Público de Provas e Títulos e Contratação em caráter efetivo;

II - Funções de Suporte Pedagógico: designação.

Parágrafo Único: A designação para funções de suporte pedagógico é privativa de servidor efetivo da classe de docentes.

Art. 11 - O provimento de que trata esta seção obedecerá ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho - C.L.T.

Art. 12 - A experiência docente mínima, pré-requisito exigido para o exercício profissional de funções de suporte pedagógico, será de no mínimo 02 (dois) anos, adquirida no magistério de educação básica de qualquer rede de ensino.

Seção II

Dos Concursos Públicos

Art. 13 - O provimento dos empregos permanentes da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Art. 14 - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por uma vez, por igual período.

Art. 15 - Os concursos públicos serão realizados pela Prefeitura Municipal, que poderá contratar assessoria especializada, e reger-se-ão por instruções especiais contidas nos respectivos regulamentos.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 16 - O servidor aprovado em concurso e contratado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório pelo período de 3 (três) anos de efetivo exercício no emprego, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua contratação, mediante a verificação dos seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade;

VI - eficiência;

VII - aptidão e dedicação ao serviço;

VIII - cumprimento dos deveres e obrigações funcionais.

§ 1º - Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a VIII deste artigo.

§ 2º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 3º - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer empregos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento, situação em que o período do estágio probatório ficará suspenso.

§ 4º - O Chefe do Executivo Municipal editará normas complementares para a execução deste artigo.

Seção IV

Da contratação em caráter temporário

Art. 17 - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, contratar-se-á pessoal para funções das classes de docentes, por tempo determinado, nas seguintes hipóteses:

I - para ministrar aulas em classes atribuídas a ocupantes de empregos ou funções, afastados a qualquer título;

II - para ministrar aulas cujo número reduzido de alunos, especificidade ou transitoriedade não justifique o provimento do emprego ou para desenvolver projetos educacionais;

III - para ministrar aulas de reforço ou em projetos educacionais desenvolvidos na rede municipal;

IV - para ministrar aulas decorrentes de empregos vagos ou que ainda não tenham sido criados;

V - para ministrar aulas cujo número seja insuficiente para completar a jornada mínima de trabalho do emprego docente.

Art. 18 - O professor contratado para as funções docentes por prazo determinado, não integrará o quadro de pessoal efetivo, não comporá a carreira do Magistério, e seu vencimento corresponderá ao número de horas-aula que trabalhar, sendo fixado com base no nível inicial da classe, acrescido da titulação a que se refere o artigo 48 desta Lei.

Parágrafo Único - O vencimento previsto no "caput" deste artigo será reajustado na mesma época e no mesmo índice em que for revisto o dos servidores da carreira do magistério.

Art. 19 - As contratações temporárias serão efetuadas, observando-se que:

I - O professor deverá preencher os requisitos mínimos estabelecidos para o emprego do docente a ser substituído e do qual façam parte as atribuições a serem desempenhadas;

II - O professor deverá se submeter ao regimento interno do estabelecimento de ensino e à legislação pertinente.

Art. 20 - O contratado para o exercício das atividades docentes deverá ficar à disposição da rede municipal de Educação, e exercerá as atividades nas unidades escolares que a compõem, a critério exclusivo da Administração.

Art. 21 - Fica vedado ao professor contratado por prazo determinado:

I - o desempenho de qualquer atividade diferenciada das funções do magistério;

II - a nomeação para emprego em comissão ou função de confiança.

Art. 22 - Fica vedada, para atender necessidade temporária, a contratação de professor ocupante de emprego da rede municipal de ensino que esteja em gozo de licença ou afastamento previsto na legislação vigente.

Art. 23 - A contratação temporária da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á de acordo com a legislação municipal própria, precedida de processo seletivo.

Art. 24 - O processo seletivo de que trata o artigo anterior será realizado pelo Departamento Municipal de Educação, na forma da lei e com peculiaridades estabelecidas em regulamento.

Parágrafo Único - Quando houver concurso público vigente, o processo seletivo poderá consistir na utilização da lista de aprovados, que será seguida de modo contínuo, independentemente do encerramento do ano letivo.

CAPÍTULO II - DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I

Da constituição da jornada de trabalho

Art. 25 - A Jornada Semanal de Trabalho do docente é constituída de horas em atividades regulares com alunos, de horas de trabalho pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

Art. 26 - Os ocupantes de empregos da classe de docentes ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

I - Professor de Desenvolvimento Infantil: 40 (quarenta) horas-aula semanais, sendo 38 (trinta e oito) horas de trabalho em atividades com alunos e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas na unidade escolar em atividades coletivas com os pares;

II - Professor de Educação Básica I e Professor Adjunto I: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho em atividades com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo cumpridas na escola e 03 (três) horas de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha do docente.

Parágrafo Único - Para fins de cumprimento integral da jornada de trabalho em atividades com alunos, fica o servidor docente obrigado a acompanhar os alunos durante o período de aulas ministradas por professor especialista ou a desempenhar, durante este período, outras atividades pedagógicas determinadas pela administração municipal, caso necessário.

III - Professor de Educação Básica II:

a) Jornada Intermediária de Trabalho Docente: 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas de trabalho em atividades com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo cumprido na escola e 02 (duas) horas de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha do docente.

b) Jornada integral de Trabalho Docente: 30 (trinta) horas semanais, sendo 25 (vinte e cinco) horas de trabalho em atividades com alunos, 02 (duas) horas de trabalho pedagógico coletivo cumpridas na escola e 03 (três) horas de trabalho pedagógico cumpridas em local de livre escolha do docente.

§ 1º - A hora-aula e a hora de trabalho pedagógico terão duração de 60 (sessenta) minutos.

§ 2º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo.

Art. 27 - Os ocupantes de funções de suporte pedagógico exercerão as respectivas funções em jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 28 - As jornadas de trabalho previstas nesta Lei não se aplicam aos docentes contratados temporariamente, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Art. 29 - Entende-se por jornada de trabalho o conjunto de horas-aula em atividades com alunos, horas-aula de trabalho pedagógico na unidade escolar e horas-aula de trabalho pedagógico em

EXPEDIENTE

O Jornal Oficial de Socorro é uma publicação da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, criado pela Lei Municipal Nº 3095/2005. Edição Especial, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 2496/2005. Distribuição Gratuita, em bancas de jornais e repartições públicas.

Fotos: Depto. de Comunicação Social
Impressão: Editora O Liberal Ltda - Americana
Tiragem: 2.000 exemplares

Vilma de Oliveira S. Simões
Diretora do Depto. de Comunicação Social

Márcia Regina Mantovani
MTB 46.375
Chefe da Divisão de Comunicação

Email: imprensa@socorro.sp.gov.br
Telefone (19) 3855-9600

COMUNICADO à POPULAÇÃO

O "Projeto Paternidade Responsável" do Parecer 323/2008, a 2ª Vara da Comarca de Socorro orienta aos pais que tem interesse na legalização da paternidade das crianças e jovens que não tem a paternidade estabelecida em seus registros de nascimento, a procurar o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca.

Érika Silveira de Moraes Brandão
Exma. Juíza de Direito

Publicação dos atos oficiais do Poder Executivo

local de livre escolha pelo docente.

Parágrafo Único - Quando o conjunto de horas-aula em atividade com alunos for diferente do previsto no artigo 26 desta Lei, a esse conjunto corresponderão horas-aula de trabalho pedagógico na unidade escolar e horas-aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente na forma indicada no Anexo V desta Lei.

Art. 30 - O docente que não cumprir a totalidade da sua carga horária diária de trabalho terá consignado "falta-dia".

§ 1º - O descumprimento de parte da carga horária de trabalho diária, inclusive aquela relativa às horas de trabalho pedagógico coletivo cumprido na escola, será caracterizado "falta-aula", a qual será, ao longo do mês, somada às demais para perfazimento da "falta-dia".

§ 2º - Caracterizar-se-á a falta-dia:

I - a cada bloco de 5 (cinco) faltas-aula ao servidor para o qual tenha sido atribuída a jornada de trabalho de 24 (vinte e quatro) horas semanais;

II - a cada bloco de 6 (seis) faltas-aula ao servidor para o qual tenha sido atribuída a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais;

III - a cada bloco de 8 (oito) faltas-aula ao servidor para o qual tenha sido atribuída a jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

IV - quando o número de faltas-aula alcançar o quociente da divisão por 5 (cinco) da jornada de trabalho efetivamente atribuída ao servidor contratado por tempo determinado ou ao titular para o qual tenha sido atribuída carga suplementar de trabalho, considerando-se 1 (uma) falta-aula o número superior a 0,5 (meio).

§ 3º - Ocorrendo saldo de "faltas-aula" no final do mês, serão elas somadas às que vierem a ocorrer no mês seguinte ou subsequente.

§ 4º - No mês de dezembro, o saldo de "faltas-aula" será considerado "falta-dia" e descontado como tal da remuneração.

§ 5º - O desconto financeiro da "falta-dia" será efetuado à razão de 1/30 do valor da retribuição pecuniária mensal.

§ 6º - O não-comparecimento do docente nos dias de convocação acarretará "falta-aula" ou "falta-dia", conforme o caso, observado o total de horas de duração do evento para o qual fora convocado.

§ 7º - O servidor deverá, salvo motivo justificado na primeira aula após a ausência, comunicar e justificar com antecedência cada falta-aula junto à administração escolar.

Art. 31 - Não será descontado o valor pecuniário correspondente à "falta-aula" na hipótese em que esta se der por motivo de consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde referente à pessoa do servidor, desde que os comprove por meio de atestado ou documento idôneo equivalente quando entrar após o início do expediente, retirar-se antes de seu término ou dele ausentar-se temporariamente, observados os limites constantes do anexo VI desta Lei Complementar.

§ 1º - A comprovação de que trata o "caput" deste artigo será feita no mesmo dia ou no dia útil imediato ao da ausência.

§ 2º - O atestado ou documento idôneo equivalente deverá comprovar o período de permanência do docente em consulta, exame ou sessão de tratamento, sob pena de ser consignada "falta-aula".

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo, o docente deverá comunicar previamente seu superior hierárquico imediato, ficando desobrigado de compensar o período em que esteve ausente.

Art. 32 - O disposto no artigo anterior aplica-se ao docente que, nos mesmos termos e condições, acompanhar consulta, exame ou sessão de tratamento de saúde de filhos menores e menores sob sua guarda legal ou com deficiência, devidamente comprovados.

§ 1º - Do atestado ou documento idôneo equivalente deverá constar, obrigatoriamente, a necessidade do acompanhamento de que trata este artigo.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Seção II

Das Horas de Trabalho Pedagógico

Art. 33 - As horas-aula de trabalho pedagógico na unidade escolar deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pela unidade escolar e em horário definido em sua proposta pedagógica, bem como para atendimento a pais de alunos.

Art. 34 - As horas aula de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Art. 35 - O docente afastado para exercer atividades de suporte pedagógico não fará jus às horas aula de trabalho pedagógico.

Seção III

Da Carga Suplementar de Trabalho Docente

Art. 36 - Os docentes sujeitos às jornadas de trabalho previstas nesta Lei e os ocupantes de funções docentes poderão exercer carga suplementar de trabalho, a critério exclusivo do Departamento Municipal de Educação, desde que no mesmo campo de atuação de seu emprego.

Art. 37 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas-aula prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - As horas-aula prestadas a título de carga suplementar são constituídas de horas-aula em atividades com alunos e horas-aula de trabalho pedagógico.

§ 2º - O número de horas-aula semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho não excederá à diferença entre 40 (quarenta) e o número de horas-aula previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente.

§ 3º - A retribuição pecuniária por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente corresponderá ao valor da hora-aula fixado para sua jornada de trabalho docente na escala de vencimentos da classe a que pertence.

Art. 38 - Poderão ser atribuídas aos ocupantes de empregos ou funções, a título de carga suplementar, horas-aula semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros projetos constantes das propostas pedagógicas das unidades escolares.

Parágrafo Único - Os projetos referidos no "caput" deste artigo deverão estar em conformidade com a proposta pedagógica da escola e ser aprovados pelo Diretor da Escola, homologados, supervisionados e avaliados pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 39 - As vantagens a que fazem jus os servidores do quadro do magistério incidirão sobre o valor correspondente da carga suplementar de trabalho docente.

Art. 40 - Durante o período de férias do servidor, a retribuição pecuniária da carga suplementar de trabalho será feita pela média das horas de carga suplementar exercidas durante o período aquisitivo.

Parágrafo Único - Caso o docente tenha exercido carga suplementar durante todo o ano letivo, fará jus ao recebimento integral.

Seção IV

Da acumulação de Cargos, Empregos ou Funções.

Art. 41 - Na hipótese de acúmulo de dois empregos docentes ou de uma função de suporte pedagógico com um emprego docente, a carga horária não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais, além da obrigatoriedade de cumprimento dos seguintes requisitos:

I - compatibilidade de horários;

II - comprovação de viabilidade de acesso aos locais de trabalho por meios normais de transporte;

III - intervalos entre o término de um e início de outro de, no mínimo, 1 (uma) hora.

§ 1º - O intervalo constante do inciso III poderá ser reduzido para até 15 (quinze) minutos, quando os locais de trabalho se situarem próximos, e a critério da autoridade competente, desde que não haja prejuízo para o serviço público.

§ 2º - No ato de atribuição de classes e/ou aulas, no início do ano letivo ou no decorrer dele para servidores ocupantes de empregos ou funções temporárias, será exigido:

I - declaração de que não acumula cargo, emprego ou função pública no Município ou em qualquer outra esfera da administração pública, bem como que não recebe proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 da Constituição Federal; ou

II - declaração de acumulação de cargo, emprego ou função pública acompanhada de declaração do órgão em que mantiver o vínculo funcional, contendo o horário de trabalho, quando a acumulação se der em outras esferas da administração pública ou, ainda, comprovação de recebimento de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º - Verificada a acumulação ilegal, a qualquer tempo, o servidor será notificado por escrito e terá prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação, comprovando a desvinculação do outro cargo, emprego ou função.

§ 4º - Não sendo regularizada a situação no prazo constante do parágrafo anterior, será instaurado processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III - DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

Seção I

Da Carreira

Art. 42 - A carreira do Magistério da Estância de Socorro permitirá movimentação horizontal e vertical dos profissionais do magistério e será constituída de classes de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico, distribuídos pelas respectivas referências e níveis da tabela de vencimentos.

Seção II

Da Remuneração

Art. 43 - A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do vencimento, contemplada com evolução funcional mais as vantagens e demais valores percebidos a qualquer título, sendo fixada com base nos recursos financeiros aplicados na educação, nos termos da Constituição Federal e da legislação educacional, sendo definido pelo Poder Executivo, mediante aprovação do Poder Legislativo.

Art. 44 - Quando houver, no final do ano letivo, resíduos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, o mesmo poderá ser repassado aos componentes do Quadro de Magistério, como prêmio de valorização funcional, na forma a ser regulamentada.

Art. 45 - Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações ou vantagens, exceto quando expressamente previsto em lei.

Seção III

Da Promoção

Art. 46 - Promoção é a passagem do servidor da referência em que estiver enquadrado para a seguinte da tabela de vencimentos de seu emprego e processar-se-á obedecidos, alternadamente, aos critérios de merecimento e antiguidade, nos termos da legislação municipal pertinente.

Seção IV

Da Evolução Funcional

Art. 47 - A Evolução Funcional é a passagem do integrante do quadro do magistério para nível retributivo superior ao que pertence, mediante avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, considerando-se o fator habilitações acadêmicas obtidas em grau superior de ensino; ou

II - pela via não-acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento, mérito por assiduidade e dedicação exclusiva no emprego.

Art. 48 - A evolução funcional pela via acadêmica será concretizada mediante enquadramento automático em níveis retributivos superiores àquele em que o docente se encontra, dispensados quaisquer interstícios de tempo, mediante apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

a) curso superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena;

b) curso superior de ensino, de graduação correspondente à licenciatura plena em pedagogia;

c) curso de pós-graduação em área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas;

d) curso de mestrado em área da educação;

e) curso de doutorado em área da educação.

§ 1º - Cada etapa de graduação importa no enquadramento em 1 (um) nível retributivo superior, sendo proibida mais do que uma evolução pelo mesmo grau, ainda que os certificados ou diplomas refiram-se a cursos distintos.

§ 2º - Não se aplica o constante da alínea "a" ao PEB II - Professor de Educação Básica II.

Art. 49 - A evolução funcional por via não-acadêmica ocorrerá na seguinte conformidade:

I - qualificação em cursos e treinamentos;

II - mérito por assiduidade;

III - dedicação exclusiva no emprego da rede municipal de ensino.

§ 1º - Consideram-se cursos e treinamentos no respectivo campo de atuação, todos aqueles de duração igual ou superior a 30 (trinta) horas realizados pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro ou instituições reconhecidas pelo Departamento Municipal de Educação, aos quais serão atribuídos pontos na seguinte conformidade:

a) quando se tratar de cursos de especialização no emprego e no campo de atuação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 3,0 (três) pontos;

b) quando se tratar de cursos e ou treinamentos de extensão cultural específico na área de atuação, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto;

c) quando se tratar de cursos e ou treinamentos de extensão cultural, em áreas correspondentes ao magistério, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco centésimos) de ponto.

§ 2º - Para fins de atribuição de pontos previstos no parágrafo anterior, só serão considerados os cursos e ou treinamentos promovidos pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, pelos órgãos que compõem a estrutura básica da Secretaria Estadual de Educação, Ministério da Educação, Universidades ou entidades de reconhecida idoneidade e capacidade, nos cinco anos anteriores à data da vigência da presente lei e que não tenham sido computados para qualquer fim.

§ 3º - Não será permitida a soma de horas quando se tratar de cursos de treinamento ou extensão cultural com carga horária inferior a 30 (trinta) horas.

§ 4º - Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 5º - Considera-se mérito por assiduidade com atribuição de pontuação de 01 (um) ponto, verificadas até 06 (seis) faltas no ano letivo:

§ 6º - Excetuam-se, para atribuição do mérito por assiduidade, as ausências decorrentes dos artigos 473 e 320, §3º, ambos da C.L.T.

§ 7º - As faltas de que dispõe o § 5º poderão ser justificadas e/ou abonadas, no entanto, não poderão interferir na classificação da atribuição e na evolução funcional do servidor.

§ 8º - A dedicação exclusiva no emprego será apurada anualmente, atribuindo-se ao servidor do magistério 1,0 (um) ponto no final de cada ano letivo.

§ 9º - A dedicação exclusiva a que se refere o parágrafo anterior implica no impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, ainda que seja outro emprego ou função pertencente ao quadro do magistério de Socorro.

§ 10º - Para apuração da dedicação exclusiva será considerado o ano letivo, de acordo com o calendário escolar de cada unidade de ensino;

§ 11 - Feita a apuração, os pontos atribuídos serão consignados sob a denominação de "pontos evolução".

§ 12 - A cada 10 (dez) pontos evolução atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do docente no nível imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontrava.

§ 13 - Para fins da evolução funcional prevista no caput deste artigo, deverão ser cumpridos interstícios mínimos de 4 (quatro) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do docente após a evolução funcional pela via não acadêmica imediatamente anterior ou após sua contratação.

Art. 50 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o artigo anterior quando o docente estiver:

I - afastado para prestar serviços junto a órgãos da União, do Estado ou de outro Município;

II - afastado para prestar serviços junto a outros Departamentos da Prefeitura.

Seção V

Dos Programas de Desenvolvimento Profissional

Art. 51 - A Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.º 9.394/96, implementará programas de desenvolvimento e aperfeiçoamento para os profissionais do magistério em exercício, através de cursos de capacitação e atualização no serviço.

§ 1º - Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser ministrados em parceria com instituições que desenvolvam atividades na área.

§ 2º - Deverão ser levadas em consideração as prioridades das áreas curriculares, a situação funcional dos professores e a atualização de metodologias diversificadas, inclusive as que utilizam recursos de educação à distância.

Seção VI

Dos Vencimentos

Art. 52 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus salários fixados na Tabela de Vencimentos - Classe Docentes, constantes do Anexo IV desta lei complementar.

Parágrafo Único - A escala de vencimentos é composta de 12 (doze) níveis e 18 (dezoito) referências, correspondendo o primeiro nível e a primeira referência ao vencimento inicial da classe e os demais à evolução funcional e promoção previstas por esta Lei.

Seção VII

Das Gratificações de Funções

Art. 53 - O docente poderá exercer funções de suporte pedagógico, pelas quais perceberá, além do vencimento ou remuneração de seu emprego, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo emprego e até 40 (quarenta) horas semanais, acrescida de gratificação de função, calculada sobre seu padrão de vencimento, na seguinte conformidade:

I - professor coordenador e assessor pedagógico: 20% (vinte por cento);

II - diretor de escola: 30% (trinta por cento);

III - supervisor de ensino: 40% (quarenta por cento).

Parágrafo Único - Não será permitida incorporação de quaisquer gratificações ou bonificações aos vencimentos dos integrantes do Quadro do Magistério.

Seção VIII

Do Adicional por Atividade de Ensino

Art. 54 - Ao servidor que, mediante ato da autoridade competente desempenhar atividade temporária de instrutor, monitor ou funções congêneres em programas de formação ou capacitação profissional do Departamento Municipal de Educação será concedido adicional por atividade de ensino, a ser regulamentado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Publicação dos atos oficiais do Poder Executivo

CAPÍTULO IV - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 55 - Ficarão em disponibilidade o servidor efetivo que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou jornada de aula.

§ 1º - O servidor em disponibilidade ficará à disposição do Departamento Municipal de Educação e será por ele designado para as substituições ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecida às habilitações do servidor.

§ 2º - Constituirá falta grave, sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do servidor em disponibilidade de exercer as atividades para as quais for regularmente designado.

§ 3º - Fica assegurado ao servidor em disponibilidade o direito de retornar às funções de origem, caso sejam restabelecidas a classe e/ou jornada de aulas.

§ 4º - Não havendo possibilidade de aproveitamento do servidor, nos termos do §1º deste artigo, o mesmo ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao seu tempo de serviço, de acordo com as disposições do § 3º do artigo 41 da Constituição Federal.

Seção I

Dos Afastamentos

Art. 56 - Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal poderão afastar-se do exercício do emprego, nas seguintes situações:

I - prover empregos em comissão;

II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do magistério em empregos ou funções nas unidades ou órgãos da Educação no município;

III - frequentar, a critério do Departamento Municipal de Educação, cursos de aperfeiçoamento, ou de atualização, bem como participar de congressos, simpósios ou similares, desde que relacionados ao magistério.

§ 1º - Consideram-se correlatas às atividades do magistério aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica relativa ao desenvolvimento de estudos, planejamentos, pesquisas, supervisão e orientação em currículos, administração escolar, orientação educacional, capacitação de docentes, direção, assessoramento e assistência.

§ 2º - Consideram-se inerentes às atribuições do magistério aquelas que são próprias do Quadro do Magistério.

§ 3º - O afastamento a que se refere o inciso III será concedido sem prejuízo da remuneração, conforme o interesse público administrativo.

Art. 57 - Quando o afastamento se der para provimento de emprego não relacionado com a Educação, será o mesmo concedido sem ônus para o ensino municipal.

Seção II

Das Substituições

Art. 58 - Observados os requisitos legais, haverá substituição durante o impedimento legal e temporário dos docentes.

§ 1º - A substituição será exercida por professores adjuntos.

§ 2º - Não havendo professores adjuntos disponíveis, será exercida por servidores contratados em caráter temporário.

§ 3º - A retribuição pecuniária das substituições exercidas por docentes contratados temporariamente será sempre calculada com base na referência e nível inicial da tabela de vencimentos.

Art. 59 - As funções consideradas de suporte pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 (trinta) dias, atendido o interesse da Administração.

Art. 60 - As substituições não deverão ultrapassar o ano letivo para o qual foi elaborada a escala de substituições e serão sempre por período determinado.

Seção III

Dos Professores Adjuntos

Art. 61 - Os professores adjuntos exercerão a substituição nos impedimentos legais e temporários dos professores regentes de classe ou aulas por quaisquer períodos e, quando não estiverem exercendo substituição, atuarão em atividades auxiliares junto aos docentes, de acordo com as necessidades das Unidades Escolares.

§ 1º - O professor adjunto deverá exercer a substituição em qualquer Unidade Escolar, a critério da Administração.

§ 2º - Quando o professor adjunto exercer substituição por período superior a 15 dias, consecutivos ou interpolados dentro de um mesmo mês ou por mais de 15 dias consecutivos, ainda que em meses distintos, fará jus, a partir do décimo quinto dia, à diferença de vencimento, calculada entre o padrão de seu enquadramento e o padrão inicial da tabela de salários do emprego substituído.

CAPÍTULO V - DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSE E/OU AULAS E DAS FÉRIAS

Seção I

Da Inscrição e Classificação

Art. 62 - Compete ao Departamento Municipal de Educação atribuir classes e/ou aulas aos docentes da Rede Municipal de Ensino, respeitando a escala de classificação.

Art. 63 - Para fins de atribuição de classes e/ou aulas, os docentes farão inscrição junto à Unidade Escolar em que estiver atuando ou, excepcionalmente, junto ao Departamento Municipal de Educação, nas hipóteses por ele previstas no ato que disciplinar a atribuição de classes e aulas.

Art. 64 - Após a inscrição, os docentes do mesmo campo de atuação das classes e das aulas a serem atribuídas serão classificados, observado a seguinte ordem de preferência:

I - situação funcional;

a) titulares de emprego correspondente aos componentes curriculares das aulas ou classes a serem atribuídas;

b) candidatos à admissão correspondente a classes ou aulas dos componentes curriculares a serem atribuídos.

II - titulação, tempo de serviço e frequência, conforme Instrução Normativa do Departamento Municipal de Educação.

Parágrafo Único: A Instrução Normativa a que se refere o inciso II excluirá do tempo de serviço às faltas abonadas apresentadas pelo servidor do Quadro do Magistério.

Art. 65 - O Departamento Municipal de Educação expedirá normas complementares, à época devida, contendo instruções necessárias ao cumprimento desta Seção.

Seção II

Das Férias e do Recesso Escolar

Art. 66 - Os docentes do magistério público municipal usufruirão 30 (trinta) dias de férias anuais em período coincidente com o calendário escolar, exceto os que trabalharem em creches, que gozarão férias de acordo com escala elaborada pelo Departamento Municipal de Educação.

Art. 67 - Os ocupantes de funções de suporte pedagógico gozarão férias anuais conforme escala a ser elaborada pelo Departamento Municipal de Educação ou pela unidade onde prestar serviços, observada a conveniência e o interesse do serviço público.

Parágrafo Único - As férias dos docentes ocupantes de funções por tempo determinado poderão ser gozadas nos períodos de recesso, previstos no calendário escolar.

Art. 68 - O recesso escolar será previsto no Calendário Escolar e suspenderá as atividades docentes com os alunos, exceto nos estabelecimentos que atendam alunos em regime de creche.

Parágrafo Único: - No recesso escolar os docentes poderão ser convocados para:

I - prestar serviços junto à Diretoria da Educação ou em outros órgãos da administração municipal, desde que em atividades pertinentes ao seu campo de atuação;

II - participar de cursos de aperfeiçoamento, seminários, palestras, orientações técnicas e outras formas de formação continuada.

CAPÍTULO VI - DA VACÂNCIA DE EMPREGOS OU DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 69 - A vacância de empregos e de funções docentes do Quadro do Magistério ocorrerá nas hipóteses de exoneração, dispensa, aposentadoria, falecimento ou por força desta Lei.

Art. 70 - A dispensa das funções temporárias docentes dar-se-á quando:

I - for extinto o emprego de natureza docente;

II - da reassunção do titular do emprego;

III - for provido o emprego de natureza docente;

IV - expirar-se o prazo da contratação.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E DEVERES DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I - DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I

Dos Direitos

Art. 71 - Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografias, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de aperfeiçoamento e treinamento que visem a melhoria de seu desempenho e aprimoramento profissional;

III - participar das deliberações que afetam a vida e as funções da unidade escolar e o desenvolvimento eficiente do processo educacional;

IV - participar ativamente como integrante do Conselho Municipal de Educação e dos Conselhos de Escola, quando eleito para tal;

V - contar com um sistema permanente de orientação e assistência que estimule e contribua para um melhor desempenho de suas funções;

VI - participar de processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII - dispor de condições de trabalho que permitam dedicação às suas tarefas profissionais e propiciem a eficiência e eficácia do ensino;

VIII - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares desde que o Departamento Municipal de Educação esteja informado;

IX - ter a liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum, sem comprometer a linha pedagógica adotada;

X - gozar 30 (trinta) dias de férias anuais.

XI - abonar até 6 (seis) faltas no decorrer do ano letivo, não acumuláveis para o ano seguinte.

§1º: O servidor titular de emprego do Quadro do Magistério poderá abonar, observado o limite a que se refere este inciso e mediante prévia autorização da direção escolar, somente 1 (uma) falta por mês.

§2º - O servidor deverá requerer o abono da falta com antecedência de até 2 (dois) dias úteis, restando vedado o abono nas ocasiões em que a falta resultar prejuízo ao interesse público.

Seção II

Dos Deveres

Art. 72 - Além dos deveres comuns aos servidores municipais, cumpre aos membros do Quadro do Magistério Municipal, no desempenho de suas atividades:

I - preservar os princípios, os ideais e os fins da Educação através do desempenho profissional;

II - empenhar-se na educação integral do aluno, inculcando-lhe o espírito de solidariedade humana, de justiça e cooperação, o respeito às autoridades constituídas e o amor à pátria;

III - respeitar a integridade moral do aluno;

IV - desempenhar atribuições, funções e cargos específicos do magistério com eficiência, zelo e presteza;

V - manter o espírito de colaboração com a equipe da escola e da comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

VI - conhecer e respeitar as leis;

VII - ser assíduo e pontual, comunicando com antecedência suas ausências e, na impossibilidade, justificando-as no primeiro dia de retorno ao trabalho;

VIII - participar do Conselho de Escola e/ou APM, quando eleito para tal;

IX - manter a direção da Unidade Escolar informada sobre o desenvolvimento do processo educacional, expondo suas críticas e apresentando sugestões para a sua melhoria;

X - buscar o seu constante aperfeiçoamento profissional através de participação em cursos, reuniões e seminários, sem prejuízo de suas funções;

XI - cumprir as ordens superiores e comunicar à direção da Unidade Escolar, de imediato, todas as irregularidades de que tiver conhecimento no local de trabalho;

XII - respeitar o aluno como sujeito do processo educacional e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado, e, não submetê-lo a situação humilhante ou degradante;

XIII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação dos educadores;

XIV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação e de todas as atividades inerentes e correlatas ao processo de ensino-aprendizagem;

XV - tratar de maneira igual a todos os alunos, pais, funcionários e servidores do Quadro do Magistério;

XVI - abster-se do cigarro na presença do aluno e dentro da escola;

XVII - impedir toda e qualquer manifestação de preconceito social, racial, religioso e ideológico;

XVIII - acatar as decisões do Conselho de Escola, observando a legislação vigente.

Seção III

Da Aposentadoria

Art. 73 - Os integrantes do quadro do Magistério, ao passarem à inatividade, terão seus proventos de acordo com a Lei Previdenciária vigente.

TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 74 - O tempo de serviço dos docentes e servidores será contado em dias corridos para todos os fins e efeitos legais.

Art. 75 - Fica criada Comissão Paritária de Acompanhamento da Carreira e da Qualidade dos Serviços Educacionais, cujos membros terão suas designações pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, com as seguintes atribuições:

I - estudar as condições de trabalho e propor políticas públicas voltadas ao bom desempenho profissional e à qualidade dos serviços educacionais prestados à comunidade;

II - demais previstas na presente Lei.

Art. 76 - A Comissão terá a seguinte composição:

I - cinco representantes do Executivo Municipal, sendo um deles o presidente;

II - um representante dos cargos de suporte pedagógico, escolhido pelos pares;

III - três representantes dos cargos de docentes, escolhidos pelos pares.

IV - um representante do Conselho Municipal de Educação escolhido pelos pares.

Parágrafo Único - As designações serão efetuadas por ato do Chefe do Poder Executivo, observadas as indicações de cada segmento.

Art. 77 - O profissional do magistério poderá ser dispensado no interesse do serviço público, nos termos do artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, o superior imediato, após manifestação do Conselho de Escola, representará à autoridade competente, que instruirá o procedimento através de ato próprio, cabendo a esta dar vista do processo ao interessado para fins de apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 78 - As disposições desta Lei não se aplicam aos profissionais que integram o Quadro de apoio das Escolas Municipais.

Art. 79 - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 80 - O Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei.

Art. 81 - Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que não conflitar com a presente lei, as disposições da legislação municipal vigente.

Art. 82 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no orçamento vigente, suplementada, se necessário.

Art. 83 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e em especial a Lei Complementar n.º 56, de 17 de dezembro de 2001.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 09 de Dezembro de 2011.

Publique-se.

Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita Municipal

Afixado nesta data no mural da Prefeitura.

Darleni Domingues Gigli - Diretora do Departamento dos Negócios Jurídicos

ANEXO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º

| CLASSE DE DOCENTES - EMPREGOS PERMANENTES | | | | | | | |
|---|--------|-------|------|--|--------|-------|------|
| SITUAÇÃO ATUAL | | | | SITUAÇÃO NOVA | | | |
| Denominação | Quant. | Nível | Ref. | Denominação | Quant. | Nível | Ref. |
| Professor de Educação Básica I - PEB I | 180 | I | 1 | Professor de Educação Básica I - PEB I | 230 | I | 1 |
| Professor de Educação Básica II - PEB II | 15 | I | 1 | Professor de Educação Básica II - PEB II | 25 | I | 1 |
| Professor Adjunto I | 30 | I | 1 | Professor Adjunto I | 40 | I | 1 |
| Professor Auxiliar de Educação Infantil | 33 | I | 1 | Professor de Desenvolvimento Infantil | 80 | I | 1 |

| FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO | | | |
|-------------------------------|--------|-----------------------|--------|
| SITUAÇÃO ATUAL | | SITUAÇÃO NOVA | |
| Denominação | Quant. | Denominação | Quant. |
| Diretor de Escola | 14 | Diretor de Escola | 24 |
| Supervisor de Ensino | 03 | Supervisor de Ensino | 04 |
| Professor Coordenador | 13 | Professor Coordenador | 20 |
| Inexistente | - | Assessor Pedagógico | 05 |

ANEXO II

Publicação dos atos oficiais do Poder Executivo

ROL DE ATRIBUIÇÕES DA CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO E POSTOS DE TRABALHO, A QUE SE REFERE O ARTIGO 8º

| Denominação da Função | Descrição Sumaríssima das Atividades | Rol de Atribuições |
|-----------------------------|---|--|
| SUPERVISOR DE ENSINO | Supervisionar as atividades pedagógicas e administrativas do Sistema Municipal de Ensino da Estância de Socorro | <ul style="list-style-type: none"> - Orientar o acompanhamento, o controle e a avaliação das propostas pedagógicas das Escolas do Sistema Municipal de Ensino da Estância de Socorro. - Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação. - Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares. - Compatibilizar os projetos da área administrativa e técnico pedagógica a nível inter-escolar e com os do Departamento Municipal de Educação. - Analisar os dados relativos às escolas que integram o Departamento Municipal de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino. - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de Órgãos superiores. - Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e Departamento Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com seus diretores e professores. - Diagnosticar, quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram o Departamento Municipal de Educação. - Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à supervisão de ensino. - Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores. - Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino da Estância de Socorro, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos. - Assessorar o Departamento Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas administrativas e pedagógicas. |
| DIRETOR DE ESCOLA | Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas da Educação Infantil e Ensino Fundamental inerentes à Unidade Escolar e Comunidade. | <ul style="list-style-type: none"> - Dirigir toda a política educacional na Unidade Escolar. - Aplicar suas disciplinas aos funcionários junto com o Departamento Municipal de Educação. - Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia. - Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade. - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes seguimentos da unidade escolar, visando a melhoria da qualidade de ensino. - Possibilitar reflexão e a prática docente. - Favorecer o intercâmbio de experiências. - Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem. - Apontar e priorizar os problemas educacionais a serem efetuados. - Propor alternativas de resolver os problemas levantados. - Supervisionar as atividades e recuperação de alunos. - Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da U.E., tais como: livro ponto, faltas, prontuário, ofícios, etc. - Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da U.E. - Criar condições de organização, disciplina, interação interpessoal. - Supervisionar a merenda escolar na U.E. - Organizar os eventos cívicos e comemorativos da U.E. - Assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela U.E. - Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores. - Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato. - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata. - Subordinar -se e cumprir todas as determinações do |

ANEXO III REQUISITOS E FORMAS DE PROVIMENTO A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º

| Denominação | Formas de Provimento | Requisitos |
|---|--|---|
| Classe de Docentes | | |
| Professor de Educação Básica I PEB I | Concurso Público de Provas e Títulos e contratação | Nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio ou superior e, quando atuar na educação especial, nível superior, licenciatura de graduação plena em pedagogia, com especialização em Educação Especial. |
| Professor de Educação Básica II PEB II | Concurso Público de Provas e Títulos e contratação | Nível superior, em curso de licenciatura plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente nos termos da legislação vigente. |
| Professor Adjunto I | Concurso Público de Provas e Títulos e contratação | Nível Superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio ou superior. |
| Professor de Desenvolvimento Infantil | Concurso Público de Provas e Títulos e contratação | Nível Superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou curso normal em nível médio ou superior. |
| Funções de Suporte Pedagógico | | |
| Diretor de Escola | Designação | Titular de emprego docente com Licenciatura Plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação e experiência mínima de 3 (três) anos de exercício no magistério de educação básica. |
| Supervisor de Ensino | Designação | Titular de emprego docente com Licenciatura Plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação, e experiência mínima de 4 (quatro) anos no magistério de educação básica, mais 02 (dois) anos na função de suporte pedagógico ou 8 (oito) anos no magistério de educação básica. |
| Professor Coordenador | Designação | Titular de emprego docente e experiência mínima de 2 (dois) anos no magistério de educação básica e licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação. |
| Assessor Pedagógico | Designação | Titular de emprego docente e experiência mínima de 2 (dois) anos no magistério de educação básica e licenciatura plena em pedagogia ou pós-graduação na área de educação. |

ANEXO IV TABELAS DE SALÁRIOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 53

| PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--------------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Ref. | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 |
| I | 1.171,34 | 1.224,05 | 1.279,13 | 1.336,69 | 1.396,84 | 1.459,70 | 1.525,39 | 1.594,03 | 1.665,76 | 1.740,72 | 1.819,06 | 1.900,91 | 1.986,45 | 2.075,84 | 2.169,26 | 2.266,87 | 2.368,88 | 2.475,48 |
| II | 1.229,91 | 1.285,25 | 1.343,09 | 1.403,53 | 1.466,69 | 1.532,69 | 1.601,66 | 1.673,73 | 1.749,05 | 1.827,76 | 1.910,01 | 1.995,96 | 2.085,78 | 2.179,64 | 2.277,72 | 2.380,22 | 2.487,33 | 2.599,26 |
| III | 1.291,40 | 1.349,52 | 1.410,24 | 1.473,70 | 1.540,02 | 1.609,32 | 1.681,74 | 1.757,42 | 1.836,50 | 1.919,15 | 2.005,51 | 2.095,76 | 2.190,07 | 2.288,62 | 2.391,61 | 2.499,23 | 2.611,69 | 2.729,22 |
| IV | 1.355,97 | 1.416,99 | 1.480,76 | 1.547,39 | 1.617,02 | 1.689,79 | 1.765,83 | 1.845,29 | 1.928,33 | 2.015,10 | 2.105,78 | 2.200,54 | 2.299,57 | 2.403,05 | 2.511,19 | 2.624,19 | 2.742,28 | 2.865,68 |
| V | 1.423,77 | 1.487,84 | 1.554,79 | 1.624,76 | 1.697,87 | 1.774,28 | 1.854,12 | 1.937,56 | 2.024,75 | 2.115,86 | 2.211,07 | 2.310,57 | 2.414,55 | 2.523,20 | 2.636,75 | 2.755,40 | 2.879,39 | 3.008,96 |
| VI | 1.494,96 | 1.562,23 | 1.632,53 | 1.706,00 | 1.782,77 | 1.862,99 | 1.946,83 | 2.034,43 | 2.125,98 | 2.221,65 | 2.321,63 | 2.426,10 | 2.535,27 | 2.649,36 | 2.768,58 | 2.893,17 | 3.023,36 | 3.159,41 |
| VII | 1.569,71 | 1.640,34 | 1.714,16 | 1.791,30 | 1.871,91 | 1.956,14 | 2.044,17 | 2.136,16 | 2.232,28 | 2.332,73 | 2.437,71 | 2.547,40 | 2.662,04 | 2.781,83 | 2.907,01 | 3.037,83 | 3.174,53 | 3.317,38 |
| VIII | 1.648,19 | 1.722,36 | 1.799,87 | 1.880,86 | 1.965,50 | 2.053,95 | 2.146,38 | 2.242,96 | 2.343,90 | 2.449,37 | 2.559,59 | 2.674,78 | 2.795,14 | 2.920,92 | 3.052,36 | 3.189,72 | 3.333,26 | 3.483,25 |
| IX | 1.730,60 | 1.808,48 | 1.889,86 | 1.974,91 | 2.063,78 | 2.156,65 | 2.253,69 | 2.355,11 | 2.461,09 | 2.571,84 | 2.687,57 | 2.808,51 | 2.934,90 | 3.066,97 | 3.204,98 | 3.349,20 | 3.499,92 | 3.657,42 |
| X | 1.817,13 | 1.898,90 | 1.984,35 | 2.073,65 | 2.166,96 | 2.264,48 | 2.366,38 | 2.472,87 | 2.584,15 | 2.700,43 | 2.821,95 | 2.948,94 | 3.081,64 | 3.220,32 | 3.365,23 | 3.516,67 | 3.674,92 | 3.840,29 |
| XI | 1.907,99 | 1.993,85 | 2.083,57 | 2.177,33 | 2.275,31 | 2.377,70 | 2.484,70 | 2.596,51 | 2.713,35 | 2.835,45 | 2.963,05 | 3.096,39 | 3.235,72 | 3.381,33 | 3.533,49 | 3.692,50 | 3.858,66 | 4.032,30 |
| XII | 2.003,39 | 2.093,54 | 2.187,75 | 2.286,20 | 2.389,08 | 2.496,59 | 2.608,93 | 2.726,34 | 2.849,02 | 2.977,23 | 3.111,20 | 3.251,21 | 3.397,51 | 3.550,40 | 3.710,17 | 3.877,12 | 4.051,59 | 4.233,92 |

| PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - 24 horas | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Ref. | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 |
| I | 1.022,28 | 1.068,28 | 1.116,36 | 1.166,59 | 1.219,09 | 1.273,95 | 1.331,27 | 1.391,18 | 1.453,79 | 1.519,21 | 1.587,57 | 1.659,01 | 1.733,67 | 1.811,68 | 1.893,21 | 1.978,40 | 2.067,43 | 2.160,46 |
| II | 1.073,39 | 1.121,70 | 1.172,17 | 1.224,92 | 1.280,04 | 1.337,64 | 1.397,84 | 1.460,74 | 1.526,47 | 1.595,17 | 1.666,95 | 1.741,96 | 1.820,35 | 1.902,26 | 1.987,87 | 2.077,32 | 2.170,80 | 2.268,49 |
| III | 1.127,06 | 1.177,78 | 1.230,78 | 1.286,17 | 1.344,04 | 1.404,53 | 1.467,73 | 1.533,78 | 1.602,80 | 1.674,92 | 1.750,30 | 1.829,06 | 1.911,37 | 1.997,38 | 2.087,26 | 2.181,19 | 2.279,34 | 2.381,91 |
| IV | 1.183,42 | 1.236,67 | 1.292,32 | 1.350,48 | 1.411,25 | 1.474,75 | 1.541,12 | 1.610,47 | 1.682,94 | 1.758,67 | 1.837,81 | 1.920,51 | 2.006,93 | 2.097,25 | 2.191,62 | 2.290,25 | 2.393,31 | 2.501,01 |
| V | 1.242,59 | 1.298,50 | 1.356,94 | 1.418,00 | 1.481,81 | 1.548,49 | 1.618,17 | 1.690,99 | 1.767,08 | 1.846,80 | 1.929,70 | 2.016,54 | 2.107,28 | 2.202,11 | 2.301,20 | 2.404,76 | 2.512,97 | 2.626,06 |
| VI | 1.304,72 | 1.363,43 | 1.424,78 | 1.488,90 | 1.555,90 | 1.625,91 | 1.699,08 | 1.775,54 | 1.855,44 | 1.938,93 | 2.026,19 | 2.117,36 | 2.212,65 | 2.312,21 | 2.416,26 | 2.525,00 | 2.638,62 | 2.757,36 |
| VII | 1.369,95 | 1.431,60 | 1.496,02 | 1.563,34 | 1.633,69 | 1.707,21 | 1.784,04 | 1.864,32 | 1.948,21 | 2.035,88 | 2.127,50 | 2.223,23 | 2.323,28 | 2.427,83 | 2.537,08 | 2.651,25 | 2.770,55 | 2.895,23 |
| VIII | 1.438,45 | 1.503,18 | 1.570,82 | 1.641,51 | 1.715,38 | 1.792,57 | 1.873,24 | 1.957,53 | 2.045,62 | 2.137,67 | 2.233,87 | 2.334,39 | 2.439,44 | 2.549,22 | 2.663,93 | 2.783,81 | 2.909,08 | 3.039,99 |
| IX | 1.510,37 | 1.578,34 | 1.649,37 | 1.723,59 | 1.801,15 | 1.882,20 | 1.966,90 | 2.055,41 | 2.147,90 | 2.244,56 | 2.345,58 | 2.451,11 | 2.561,41 | 2.676,68 | 2.797,13 | 2.923,00 | 3.054,53 | 3.191,99 |
| X | 1.585,89 | 1.657,26 | 1.731,83 | 1.809,77 | 1.891,21 | 1.976,31 | 2.065,24 | 2.158,18 | 2.255,30 | 2.356,79 | 2.462,84 | 2.573,67 | 2.689,48 | 2.810,51 | 2.936,98 | 3.069,15 | 3.207,26 | 3.351,59 |
| XI | 1.665,19 | 1.740,12 | 1.818,43 | 1.900,25 | 1.985,77 | 2.075,13 | 2.168,51 | 2.266,09 | 2.368,08 | 2.474,63 | 2.585,98 | 2.702,35 | 2.823,96 | 2.951,04 | 3.083,83 | 3.222,61 | 3.367,62 | 3.519,17 |
| XII | 1.748,45 | 1.827,13 | 1.909,35 | 1.995,27 | 2.085,05 | 2.178,88 | 2.276,93 | 2.379,39 | 2.486,47 | 2.598,36 | 2.715,28 | 2.837,47 | 2.965,16 | 3.098,59 | 3.238,03 | 3.383,74 | 3.536,00 | 3.695,12 |

| PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II - 30 horas | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Ref. | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 |
| I | 1.277,85 | 1.335,35 | 1.395,44 | 1.458,24 | 1.523,86 | 1.592,43 | 1.664,09 | 1.738,98 | 1.817,23 | 1.899,01 | 1.984,46 | 2.073,76 | 2.167,08 | 2.264,60 | 2.366,51 | 2.473,00 | 2.584,29 | 2.700,58 |
| II | 1.341,74 | 1.402,12 | 1.465,22 | 1.531,15 | 1.600,05 | 1.672,06 | 1.747,30 | 1.825,93 | 1.908,09 | 1.993,96 | 2.083,69 | 2.177,45 | 2.275,44 | 2.377,83 | 2.484,83 | 2.596,65 | 2.713,50 | 2.835,61 |
| III | 1.408,83 | 1.472,23 | 1.538,48 | 1.607,71 | 1.680,06 | 1.756,66 | 1.836,66 | 1.919,22 | 2.003,50 | 2.093,65 | 2.187,87 | 2.286,32 | 2.389,21 | 2.496,72 | 2.609,07 | 2.726,48 | 2.848,17 | 2.977,39 |
| IV | 1.479,27 | 1.545,84 | 1.615,40 | 1.688,09 | 1.764,06 | 1.843,44 | 1.926,40 | 2.013,08 | 2.103,67 | 2.198,34 | 2.297,26 | 2.400,64 | 2.508,67 | 2.621,56 | 2.739,53 | 2.862,81 | 2.991,63 | 3.126,26 |
| V | 1.553,23 | 1.623,13 | 1.696,17 | 1.772,50 | 1.852,26 | 1.935,61 | 2.022,72 | 2.113,74 | 2.208,86 | 2.308,25 | 2.412,13 | 2.520,67 | 2.634,10 | 2.752,64 | 2.876,51 | 3.005,95 | 3.141,22 | 3.282,57 |
| VI | 1.630,90 | 1.704,29 | 1.780,98 | 1.861,12 | 1.944,87 | 2.032,39 | 2.123,85 | 2.219,42 | 2.319,30 | 2.423,67 | 2.532,73 | 2.646,71 | 2.765,81 | 2.890,27 | 3.020,33 | 3.156,25 | 3.298,28 | 3.446,70 |
| VII | 1.712,44 | 1.789,50 | 1.870,03 | 1.954,18 | 2.042,12 | 2.134,01 | 2.230,04 | 2.330,40 | 2.435,26 | 2.544,85 | 2.659,37 | 2.779,04 | 2.904,10 | 3.034,78 | 3.171,35 | 3.314,06 | 3.463,19 | 3.619,03 |
| VIII | 1.798,06 | 1.878,98 | 1.963,53 | 2.051,89 | 2.144,22 | 2.240,71 | 2.341,55 | 2.446,92 | 2.557,03 | 2.672,09 | 2.792,34 | 2.917,99 | 3.048,30 | 3.186,52 | 3.329,91 | 3.479,78 | 3.636,35 | 3.799,99 |
| IX | 1.887,97 | 1.972,92 | 2.061,71 | 2.154,48 | 2.251,44 | 2.352,75 | 2.458,62 | 2.569,26 | 2.684,88 | 2.805,70 | 2.931,95 | 3.063,89 | 3.201,77 | 3.345,85 | 3.496,41 | 3.653,75 | 3.818,17 | 3.989,98 |
| X | 1.982,36 | 2.071,57 | 2.164,79 | 2.262,21 | 2.364,01 | 2.470,39 | 2.581,55 | 2.697,72 | 2.818,12 | 2.945,98 | 3.078,55 | 3.217,09 | 3.361,86 | 3.513,14 | 3.671,23 | 3.836,44 | 4.009,08 | 4.189,48 |
| XI | 2.081,48 | 2.175,15 | 2.273,03 | 2.375,32 | 2.482,21 | 2.593,91 | 2.710,63 | 2.832,61 | 2.960,08 | 3.093,28 | 3.232,48 | 3.377,94 | 3.529,95 | 3.688,80 | 3.854,79 | 4.028,26 | 4.209,53 | 4.398,96 |
| XII | 2.185,56 | 2.283,91 | 2.386,68 | 2.494,08 | 2.606,32 | 2.723,60 | 2.846,16 | 2.974,24 | 3.108,08 | 3.247,95 | 3.394,10 | 3.546,84 | 3.706,45 | 3.873,24 | 4.047,53 | 4.229,67 | 4.420,01 | 4.618,91 |

| PROFESSOR ADJUNTO I | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Ref. | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 |
| I | 944,43 | 986,93 | 1.031,34 | 1.077,75 | 1.126,25 | 1.176,93 | 1.229,89 | 1.285,24 | 1.343,07 | 1.403,51 | 1.466,67 | 1.532,67 | 1.601,64 | 1.673,72 | 1.749,03 | 1.827,74 | 1.909,99 | 1.995,94 |
| II | 991,65 | 1.036,28 | 1.082,91 | 1.131,64 | 1.182,56 | 1.235,78 | 1.291,39 | 1.349,50 | 1.410,23 | 1.473,69 | 1.540,00 | 1.609,30 | 1.681,72 | 1.757,40 | 1.836,48 | 1.919,13 | 2.005,49 | |

Publicação dos atos oficiais do Poder Executivo

| PROFESSOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---------------------------------------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Ref. | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 |
| I | 1.259,24 | 1.315,91 | 1.375,12 | 1.437,00 | 1.501,67 | 1.569,24 | 1.639,86 | 1.713,65 | 1.790,77 | 1.871,35 | 1.955,56 | 2.043,56 | 2.135,52 | 2.231,62 | 2.332,04 | 2.436,99 | 2.546,65 | 2.661,25 |
| II | 1.322,20 | 1.381,70 | 1.443,88 | 1.508,85 | 1.576,75 | 1.647,70 | 1.721,85 | 1.799,33 | 1.880,30 | 1.964,82 | 2.053,34 | 2.145,74 | 2.242,30 | 2.343,20 | 2.448,65 | 2.558,83 | 2.673,98 | 2.794,31 |
| III | 1.388,31 | 1.450,79 | 1.516,07 | 1.584,29 | 1.655,59 | 1.730,09 | 1.807,94 | 1.889,30 | 1.974,32 | 2.063,16 | 2.156,01 | 2.253,03 | 2.354,41 | 2.460,36 | 2.571,08 | 2.686,78 | 2.807,68 | 2.934,03 |
| IV | 1.457,73 | 1.523,33 | 1.591,88 | 1.663,51 | 1.738,37 | 1.816,59 | 1.898,34 | 1.983,77 | 2.073,04 | 2.166,32 | 2.263,81 | 2.365,68 | 2.472,13 | 2.583,38 | 2.699,63 | 2.821,11 | 2.948,07 | 3.080,73 |
| V | 1.530,61 | 1.599,49 | 1.671,47 | 1.746,68 | 1.825,29 | 1.907,42 | 1.993,26 | 2.082,95 | 2.176,69 | 2.274,64 | 2.377,00 | 2.483,96 | 2.595,74 | 2.712,55 | 2.834,61 | 2.962,17 | 3.095,47 | 3.234,76 |
| VI | 1.607,14 | 1.679,47 | 1.755,04 | 1.834,02 | 1.916,55 | 2.002,79 | 2.092,92 | 2.187,10 | 2.285,52 | 2.388,37 | 2.495,85 | 2.608,16 | 2.725,53 | 2.848,18 | 2.976,34 | 3.110,28 | 3.250,24 | 3.396,50 |
| VII | 1.687,50 | 1.763,44 | 1.842,79 | 1.925,72 | 2.012,38 | 2.102,93 | 2.197,57 | 2.296,46 | 2.399,80 | 2.507,79 | 2.620,64 | 2.738,57 | 2.861,80 | 2.990,58 | 3.125,16 | 3.265,79 | 3.412,75 | 3.566,33 |
| VIII | 1.771,88 | 1.851,61 | 1.934,93 | 2.022,01 | 2.113,00 | 2.208,08 | 2.307,44 | 2.411,28 | 2.519,79 | 2.633,18 | 2.751,67 | 2.875,50 | 3.004,89 | 3.140,11 | 3.281,42 | 3.429,08 | 3.583,39 | 3.744,64 |
| IX | 1.860,47 | 1.944,19 | 2.031,68 | 2.123,11 | 2.218,65 | 2.318,49 | 2.422,82 | 2.531,84 | 2.645,78 | 2.764,84 | 2.889,25 | 3.019,27 | 3.155,14 | 3.297,12 | 3.445,49 | 3.600,54 | 3.762,56 | 3.931,88 |
| X | 1.953,49 | 2.041,40 | 2.133,26 | 2.229,26 | 2.328,58 | 2.434,41 | 2.543,96 | 2.658,44 | 2.778,07 | 2.903,08 | 3.033,72 | 3.170,23 | 3.312,90 | 3.461,98 | 3.617,76 | 3.780,56 | 3.950,69 | 4.128,47 |
| XI | 2.051,17 | 2.143,47 | 2.239,93 | 2.340,72 | 2.446,06 | 2.556,13 | 2.671,16 | 2.791,36 | 2.916,97 | 3.048,23 | 3.185,40 | 3.328,75 | 3.478,54 | 3.635,07 | 3.798,65 | 3.969,59 | 4.148,22 | 4.334,89 |
| XII | 2.153,73 | 2.250,65 | 2.351,92 | 2.457,76 | 2.568,36 | 2.683,94 | 2.804,71 | 2.930,93 | 3.062,82 | 3.200,64 | 3.344,67 | 3.495,18 | 3.652,47 | 3.816,83 | 3.988,59 | 4.168,07 | 4.355,63 | 4.551,64 |

ANEXO V HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 29.

| Horas de atividades com alunos | Horas de trabalho Pedagógico na Unidade Escolar | Horas de trabalho Pedagógico em local de livre escolha do Docente |
|--------------------------------|---|---|
| 08 a 11 | 2 | - |
| 12 a 17 | 2 | 1 |
| 18 a 22 | 2 | 2 |
| 23 a 32 | 2 | 3 |
| 33 | 3 | 3 |

Anexo VI A que se refere o artigo 31

| Jornada de trabalho atribuída ao servidor | Limite de horas de ausência que não sofrerão desconto pecuniário |
|---|--|
| 10 a 15 | 1 |
| 16 a 20 | 2 |
| 21 a 25 | 3 |
| 25 a 30 | 4 |
| 31 a 40 | 5 |

PORTARIA Nº 5812/2011

MARISA DE SOUZA PINTO FONTANA, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1º - Designar, **Diogo Pereira do Nascimento**, contador da Prefeitura, C.R.C. 1SP nº 256.967/0-3, e Sr^a. **Luciana Pelatieri Siqueira**, arquiteta, devidamente habilitada da Prefeitura, CREA nº 5062919181 para, respectivamente, exercerem as funções de GESTOR E RESPONSÁVEL TÉCNICO do convênio a ser firmado com a Secretaria de Turismo do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 14 de Dezembro de 2011.

Registro na Secretaria Geral, em 14 de Dezembro de 2011.

Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 5813/2011

MARISA DE SOUZA PINTO FONTANA, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1º - Fica prorrogado a licença gestante das servidoras abaixo relacionadas, nos termos da Lei Municipal nº 3295/2009 de 21 de maio de 2009.

- **Dorcas Marques Malara Oliveira** - CTPS 40886 - Série 00152ª-SP, ocupante do emprego permanente de **Professor de Educação Básica I - PEB I**, a partir de 20 de Dezembro de 2011.
- **Aline Mara Oliveira Rostirola** - CTPS 38907 - Série 00310ª-SP, ocupante do emprego permanente de **Técnico Desportivo**, a partir de 14 de Dezembro de 2011.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 15 de Dezembro de 2011.

Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 5814/2011

MARISA DE SOUZA PINTO FONTANA, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1º - Designar por necessidade dos serviços **Saete de Fátima Torres Ishikawa**, CTPS 368257 - Série 00263ª-SP, ocupante do emprego permanente de **Engenheiro Agrônomo e da função gratificada de Chefe do Serviço de Controle de Atos Oficiais**, para substituir **Marcelo Prata Savoy** - Diretor do Departamento de Meio Ambiente, durante o período de gozo de férias regulamentares de 12 de Dezembro de 2011 a 10 de Janeiro de 2012, fazendo jus à diferença de salário entre as respectivas referências, de acordo com o Artigo 25 da Lei Complementar nº 58/2001.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 15 de Dezembro de 2011.

Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita Municipal

DECRETO Nº 3012/2011

MARISA DE SOUZA PINTO FONTANA, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

Considerando o resultado da eleição realizada no dia 23 de novembro de 2011, que elegeu os membros do Conselho Municipal de Educação de Socorro para o biênio 2011/2013.

DECRETA:

Art. 1º. Fica nomeado o **Conselho Municipal de Educação do Município de Socorro**, composto pelos seguintes representantes dos respectivos segmentos sociais envolvidos no processo educacional do município, para o **biênio 2011/2013**:

Presidente: Viviane Gusson Fatichi

Vice Presidente: Rose Mary Ap. Ferreira Calafiori

Secretaria: Tatiana Picarelli Marcolino

Diretor do Departamento Municipal de Educação

Regina Célia Mazolini Carneiro

Representante do Departamento Municipal de Educação

Rose Mary Ap. Ferreira Calafiori

Representantes dos Diretores de Escolas Municipais

Viviane Gusson Fatichi

Suplente:

Rosângela Siola de Moraes

Representantes dos Diretores de Escolas Estaduais e Particulares

José Joaquim de Souza

Suplente:

Neusenice B. Martins

Professor de Escola Pública de Educação Infantil

Michele Ap. G. Alpi

Marili Ap. Alves

Miquelini de A.S. Palitó

Suplente:

Sandra Aparecida de Moraes

Professor de Escola Pública de Ensino Fundamental

Tatiana Picarelli Marcolino

Sandra Elizabeth Bittencourt

Sara Zeferino de Carvalho

Suplente:

Antonio Tanzi Jr.

Membro da Associação de Pais e Mestres de Escolas Públicas

Elaine Ap. B. Rozante

Suplente:

André R. Fernandes

Servidor de Escola Pública

Mercedes Previatello

Suplente:

Regina Célia F. Bueno

Representante do Conselho Tutelar

José Adriano de Souza

Suplente:

Maria Helena de O Carvalho

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº. 2682 de 08 de maio de 2008.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 20 de dezembro de 2011.

Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita Municipal

Afixado nesta data no mural da Prefeitura.

Darleni Domingues Gigli - Diretora do Departamento dos Negócios Jurídicos

DECRETO Nº 3014/2011

MARISA DE SOUZA PINTO FONTANA, PREFEITA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

DECRETA:

Art. 1º - Declaro facultativo o ponto nas repartições municipais no dia 26 de dezembro de 2011 e no dia 02 de janeiro de 2012, a metade do período, devendo os servidores retornar ao trabalho às 12 horas.

Art. 2º - Os serviços considerados essenciais deverão ser operados pelo sistema de plantão.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, 21 de dezembro de 2011.

Marisa de Souza Pinto Fontana - Prefeita Municipal

Publicado e Afixado em igual data no mural da Prefeitura.

Darleni Domingues Gigli - Diretora do Departamento dos Negócios Jurídicos

EDUCAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS PARA O ANO LETIVO DE 2012

O Departamento Municipal de Educação, conforme previsto no capítulo IV da Lei Complementar nº 56/2001, que instituiu o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância de Socorro, expede a presente Instrução Normativa para fins de regulamentar o processo de Atribuição de Classes e/ou Aulas para o ano letivo de 2012:

Art. 1º - Ficam convocados todos os docentes titulares de empregos do Quadro do Magistério Público Municipal de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor Adjunto e Professor Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, bem como os docentes titulares de cargo da Secretaria Estadual de Educação, em exercício no município, por força do convênio decorrente do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município, para efetuarem sua inscrição para o processo de atribuição de classes e ou/aulas para o ano letivo de 2012, no período de 28 a 30 de novembro do corrente ano.

§ 1º - A inscrição deverá ser efetuada na unidade escolar em que o docente tiver sede de controle de frequência em 2011.

§ 2º - O docente que não efetuar sua inscrição no período estipulado no caput deste artigo terá apenas computado pontos referentes aos itens I e II do artigo 3º da presente instrução.

§ 3º - O docente titular de emprego público municipal que estiver afastado do exercício das atribuições de seu emprego efetivo para fins de desempenhar funções de suporte pedagógico deverá inscrever-se para o processo de que trata esta Instrução Normativa, do qual participará regularmente.

Art. 2º - Os docentes inscritos serão classificados, no campo de atuação da atribuição de classes e aulas, entre seus pares de mesma situação funcional.

Art. 3º - Os docentes, tanto os municipais quanto os estaduais em exercício na rede municipal de ensino por força do convênio decorrente do Programa de Ação Parceria Educacional Estado-Município, serão classificados, observada a seguinte ordem de pontuação:

I - quanto ao Tempo de Serviço:

a) tempo de serviço docente na rede municipal de ensino de Socorro, para os titulares de emprego na Rede Municipal ou na rede Estadual para os titulares de cargo da Rede Estadual até 30 de novembro de 2011 = 0,01 por dia;

b) dias trabalhados de 01 de dezembro de 2010 a 30 de novembro de 2011 = 0,1 por dia.

II - nota de prova de Concurso Público Municipal da Prefeitura da Estância de Socorro ou na Rede Estadual de Ensino X 0,20;

III - quanto aos Títulos:

a) diploma de mestre na área da educação: 4 (quatro) pontos;

b) diploma de doutor na área da educação: 6 (seis) pontos;

c) certificado de pós-graduação na área da educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas: 3 (três) pontos, por certificado emitido entre o período de 01 de dezembro de 2010 a 30 de novembro de 2011, limitado ao máximo de 6 (seis) pontos.

d) Certificados de curso de especialização, na área da educação, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas: 1,5 (um ponto e meio) por certificado emitido entre o período de 01 de dezembro de 2010 a 30 de novembro de 2011, limitado ao máximo de 3 (três) pontos.

e) Certificados de cursos ou treinamentos de extensão cultural específicos na área da educação, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto por certificado emitido entre o período de 01 de dezembro de 2010 a 30 de novembro de 2011, limitado ao máximo de 3 (três) pontos;

f) Certificados de cursos ou treinamentos de extensão cultural em áreas correspondentes ao Magistério, com duração mínima de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco décimos) de ponto por certificado emitido entre o período de 01 de dezembro de 2010 a 30 de novembro de 2011, limitado ao máximo de 2 (dois) pontos.

§ 1º - Para efeito de contagem dos dias trabalhados não serão consideradas faltas apenas as ausências referentes aos afastamentos por motivo de gala, nojo, licença maternidade, licença paternidade, licença adotante, licença decorrente de aborto espontâneo, licença por acidente de trabalho, doação de sangue, convocações do Poder Judiciário, licença compulsória por motivo de doenças infecto-contagiosas e até 6 (seis) faltas por licença médica ou outro evento no período de 01 de dezembro de 2010 a 30 de novembro de 2011.

§ 2º - O tempo de serviço utilizado para aposentadoria não será computado para a classificação a que se refere esta Instrução Normativa, salvo quando a aposentadoria se deu no emprego no qual o servidor ainda estiver investido sem solução do contrato de trabalho;

§ 3º - Havendo empate na classificação este será dirimido levando-se em consideração:

I - maior tempo de serviço;

II - maior idade;

III - maior número de filhos.

§ 4º - É vedada a acumulação de pontos atribuídos às alíneas "a" e "b", do inciso III deste artigo.

§ 5º - Os títulos e certificados a que se referem às alíneas "c" e "d" do inciso III, só serão considerados se forem emitidos por:

I - Instituição de Ensino Superior devidamente reconhecida;

II - Órgão da estrutura básica do Ministério da Educação ou Secretaria Estadual de Educação;

Publicação dos atos oficiais do Poder Executivo

III – Secretaria Municipal de Educação;

IV – Instituição Pública Estatal;

V – Entidade Particular de cunho educacional.

§ 6º - Não terá validade o certificado que não contenha, expressamente, a identificação da entidade promotora e a carga horária.

§ 7º - Não será permitida a soma dos cursos a que se referem às alíneas “d”, “e” e “f” do inciso III, com carga horária inferior a 180 (cento e oitenta), 30 (trinta) e 30 (trinta) horas, respectivamente.

§ 8º - Os cursos previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§ 9º - Serão válidos os certificados dos cursos realizados no período de 01/12/2010 a 30/11/2011, os quais deverão ser entregues no ato da inscrição.

Art. 4º - Para fins do disposto no artigo anterior, o campo de atuação específica das classes de docentes é compreendido:

a) pelas áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que ministra aulas nos anos iniciais do ensino fundamental ou na educação infantil;

b) pela área curricular que integra a (s) disciplina (s) constituinte (s) da formação acadêmica do professor que ministra aulas nos anos finais do ensino fundamental e nas demais modalidades de ensino;

Parágrafo Único - Para fins de delimitação do campo de atuação de que trata este artigo, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagem e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

a) questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;

b) aspectos teórico-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a prática dos integrantes do Quadro do Magistério.

Art. 5º - As classes destinadas ao Atendimento Educacional Especializado serão atribuídas aos docentes titulares de emprego de Professor de Educação Básica I que, no ato da inscrição, manifestarem interesse a tanto.

§1º - Na hipótese de inexistência de docentes optantes na forma do caput, as classes serão compulsoriamente atribuídas pelo Diretor do Departamento Municipal de Educação.

§2º - A atribuição das classes destinadas ao Atendimento Educacional Especializado, em qualquer caso, serão atribuídas para o professor habilitado, na seguinte ordem;

I – Curso de licenciatura plena em Pedagogia com habilitação específica em educação especial;

II – Curso de especialização em educação especial de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas.

Art. 6º - A classificação dos docentes titulares de emprego com mesma situação funcional será efetuada em lista única em nível de Município, com base no somatório de pontos obtidos nos critérios referidos no artigo 3º.

Art. 7º - Encerrado o processo de inscrição, o Departamento Municipal de Educação elaborará e publicará as listas de classificação geral em nível de Município, de acordo com as situações funcionais e campos de atuação, que serão afixadas no Mural do Departamento Municipal de Educação e nas respectivas Unidades Escolares.

Parágrafo Único - Da classificação caberá recurso a ser interposto até a data estabelecida no artigo 26 desta instrução, junto ao Departamento Municipal de Educação, que deverá decidir do recurso na data prevista no mesmo artigo.

Art. 8º - A atribuição de classes e aulas no Município para o início do ano letivo de 2012 e **ao longo dele dar-se-á:**

§ 1º - Para o início do ano letivo a atribuição dar-se-á de acordo com o campo de atuação e obedecerá à ordem de preferência abaixo elencada:

I - Titulares de emprego da Rede Municipal e titulares da Rede Estadual de Ensino para constituição de jornada;

II - Titulares de emprego no Município para atribuição de carga suplementar;

III - Titulares de emprego da Rede Municipal considerados excedentes / adidos enquanto não houver classes livres para docência serão designados em substituição, nos termos do artigo 20 desta Instrução Normativa;

IV - Candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos de PEB I e PEB II para efetivação;

V - Candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos de Professor Adjunto para efetivação se houverem vagas para ingresso, obedecida à ordem de classificação à admissão;

VI - Admissão por tempo determinado - utilizando-se a lista remanescente de candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos de PEB I, PEB II, Professor Adjunto e Professor Auxiliar de Educação Infantil para substituição dos titulares de empregos nos impedimentos legais;

§ 2º - No decorrer do ano letivo a atribuição de classes e aulas será realizada conforme cronograma descrito no art. 24, na seguinte conformidade:

I - Titular de emprego da Rede Municipal do campo de atuação da atribuição;

II - Admissão por Tempo Determinado, utilizando-se a lista remanescente de candidatos aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos obedecidos à ordem de classificação.

Art. 9º - O aumento da carga horária, resultante da atribuição de classes ou de aulas ao docente que se encontra em licença ou em afastamentos previstos em legislação, somente se concretizará, para todos os fins, na efetiva assunção do exercício das classes ou das aulas atribuídas.

Parágrafo Único - O docente somente poderá desistir das aulas atribuídas nas seguintes hipóteses: I - para aumento da carga horária ou manutenção da mesma em uma das unidades escolares em que se encontra em exercício, a fim de reduzir o número de escolas;

II - deixar classes ou aulas atribuídas em substituição para assumir classes ou aulas livres.

Art. 10º - Os docentes contratados por tempo determinado poderão exercer docência em classes ou aulas distintas da atribuição inicial.

Parágrafo Único - A retribuição pecuniária dos docentes contratados por prazo determinado, em qualquer hipótese, será calculada com base no nível inicial da escala de vencimentos das classes e/ou aulas a serem atribuídas.

Art. 11º - No caso de fusão de classes e/ou aulas no decorrer do ano, a classe será atribuída ao docente titular de emprego melhor classificado.

§ 1º - Se houver necessidade de redução de classes e/ou de aulas o docente titular será transferido para outra unidade escolar que o comporte.

§ 2º - Sempre que houver necessidade de atendimento ao docente titular, deverá ser aplicada a ordem inversa de classificação dos docentes para a redução ou dispensa do docente admitido em caráter temporário.

Art. 12º - O professor contratado por tempo determinado ao qual tenha sido atribuída classe ou aulas, que não comparecer ou não se comunicar com a unidade escolar no primeiro dia de aula subsequente à atribuição, terá anulada a atribuição, ficando impedido de concorrer a novas atribuições durante o ano.

Art. 13º - Quando a atribuição implicar em acumulação de empregos, cargos ou funções, nos termos permitidos pela Constituição Federal, o candidato deverá apresentar, no momento da atribuição, atestado de trabalho e horário da repartição de origem.

Parágrafo Único: Quando, na data da atribuição, o docente que acumular, não puder apresentar a declaração de que trata o caput, a mesma deverá ser apresentada à Diretoria Municipal de Educação até o dia 30 de janeiro de 2012, desde que devidamente justificada a impossibilidade.

Art. 14º - Os docentes serão convocados para participar do processo de atribuição de classes e/ou aulas através de Edital de Convocação, sujeito à ampla divulgação.

Parágrafo Único: No decorrer do ano letivo, as atribuições, quando necessárias, serão realizadas às quartas-feiras, às 14h30, no Departamento de Educação - Centro Administrativo Municipal, sendo que as convocações serão publicadas através de Editais, no site da Prefeitura (www.socorro.sp.gov.br).

Art. 15º - O docente candidato que não puder comparecer e participar do processo de atribuição de classes ou aulas poderá se fazer representar através de instrumento legal devidamente registrado.

Art. 16º - O docente candidato à admissão por tempo determinado que não comparecer ao processo de atribuição e nem se fizer representar por procuração legal, ou ainda que, estando presente, recusar-se à classe ou aulas que lhe forem atribuídas, será tido como desclassificado, ocasião em que a atribuição recairá sobre o próximo da classificação.

§1º - A contratação temporária de docentes observará a lista de classificação do processo seletivo, que seguirá continuamente até o final, independentemente do encerramento do ano letivo.

§2º - O processo seletivo de que trata o artigo anterior poderá consistir na utilização da lista remanescente de aprovados em concurso público vigente, a qual seguirá continuamente até o final, independentemente do encerramento do ano letivo e, uma vez esgotada, poderá voltar a correr do início.

Art. 17º - O docente poderá constituir carga suplementar de trabalho, nos termos do artigo 24 da Lei Complementar nº 56/2001, sendo obrigatoriamente obedecida a seguinte ordem para atribuição: I - primeiramente com aulas de seu campo de atuação, ainda que referentes a projetos ou reforço escolar;

II - Não havendo aulas nas condições do inciso anterior, com aulas de outros campos de atuação, desde que o docente possua habilitação.

Parágrafo único: No caso do inciso I a remuneração da carga suplementar far-se-á pelo valor da hora-aula da faixa e nível salarial de enquadramento do docente e, no caso do inciso II, pelo valor da hora-aula do nível inicial da escala de vencimentos, na faixa relativa ao campo de atuação diverso.

Art. 18º - Os titulares de empregos da Rede Municipal que forem considerados excedentes /

adidos poderão ser designados em substituição a titulares de empregos do mesmo campo de atuação que estejam afastados.

§ 1º - A designação vigorará apenas para o ano letivo ou enquanto durar o afastamento do titular da classe.

§ 2º - Havendo retorno do titular da classe, para atendimento ao titular de emprego excedente/adido deverá ser aplicada à ordem inversa de classificação dos docentes, para redução ou dispensa do docente admitido em caráter temporário.

§ 3º - Em caso de aberturas de novas classes durante o ano letivo, estas serão atribuídas aos professores excedentes/adidos.

Art. 19º - Cabe às autoridades escolares tomar as providências necessárias à divulgação, execução e acompanhamento do processo de atribuição de classes e aulas do pessoal docente do Quadro do Magistério Público Municipal.

Art. 20º - Cabe ao Diretor (a) de Escola convocar os docentes afastados a qualquer título para participar do processo de inscrição, classificação e atribuição de aulas.

Art. 21º - Compete ao Departamento de Educação e ao Diretor (a) de Escola atribuir as classes e as aulas de sua Unidade Escolar, aos titulares de emprego, respeitando a classificação dos docentes.

§ 1º - Por atribuição entenda-se o ato pelo qual o Diretor (a) de Escola determina as classes, turmas ou aulas em que o docente atuará, seguindo a ordem de classificação dos docentes.

§ 2º - A atribuição das turmas, classes e/ou aulas para os docentes será feita pelo Diretor da Unidade Escolar, ouvida a Diretora Municipal de Educação, de forma criteriosa, levando-se em conta: I - a formação profissional do docente, inclusive no que se refere a estudos de pós-graduação e aperfeiçoamento;

II - experiência e reconhecimento social da atuação do docente em determinada série ou turma;

§ 3º - Será atribuída compulsoriamente ao Titular de Emprego que não comparecer e não se fizer representar legalmente, classe e/ou aulas a critério da direção.

§4º - A participação do titular de emprego de Professor Adjunto no processo de atribuição não implica a fixação de seu local de trabalho, ficando o mesmo lotado no Departamento Municipal de Educação e sujeito a atuar nas unidades escolares em que o interesse público o exigir.

Art. 22º - Os responsáveis pelo processo de atribuição de classe e aulas deverão ter por base esta Instrução Normativa, portarias, editais e comunicados que regulamentam todo o processo de inscrição e atribuição de classes e aulas.

Art. 23º - Ao candidato classificado em processo seletivo para fins de contratação por prazo determinado que se encontre em gozo de licença-maternidade, comprovado por meio de atestado médico, é assegurada a participação no processo de atribuição de classes/aulas, observada a sua ordem de classificação.

§ 1º - Verificando-se que a classe/aulas disponível para atribuição requeira a contratação do candidato por período superior ao restante de sua licença-maternidade, haverá a atribuição da respectiva classe/aulas, cabendo ao docente a assunção da mesma imediatamente após o término da licença.

§ 2º - Verificando-se que a classe/aulas disponível para atribuição requeira a contratação do candidato por período inferior ao restante de sua licença-maternidade, ser-lhe-á garantido apenas a vaga no processo seletivo.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o docente terá preferência na atribuição de classe/aulas que surgirem após o término de sua licença-maternidade.

§ 4º - Em qualquer hipótese prevista neste artigo, a contratação do docente somente será formalizada após o término da licença-maternidade, ocasião em que o docente estará apto ao exercício da função, fazendo jus aos benefícios pecuniários decorrentes da contratação a partir desta.

Art. 24º - Ficam os titulares de emprego das classes de docentes lotados na unidade escolar a que pertencer a classe atribuída, sendo aquela considerada como sede de controle de frequência para o ano letivo de 2012.

Art. 25º - As classes serão atribuídas conforme quadros homologados pelo Departamento, observado o seguinte cronograma:

De 28 a 30/11/2011 - Inscrição de docentes.

De 28 a 30/11/2011 - Termo de concordância dos professores titulares de cargo do Estado, para permanecerem ou não afastados junto ao Convênio Parceria Estado Município.

Local: Sede do professor no ano de 2011.

Horário: 08:30 às 11:00 e das 13:30 às 17:00.

Dia 01/12/2011 - Os diretores deverão enviar até às 10 horas as planilhas de inscrições com classificação para o Departamento Municipal de Educação, para elaboração de lista única em nível de Município.

Dia 06/12/2011 - Divulgar e afixar a classificação de professores.

Dia 07/12/2011 - Interposição de recursos, que deverão ser encaminhados à Comissão de Atribuição.

Dia 08/12/2011 - Decisão dos recursos interpostos.

Dia 09/12/2011 - Afixação da classificação final nas Unidades Escolares e no Departamento Municipal de Educação.

Art. 26º - A atribuição de classes e aulas a que se refere a presente Instrução Normativa será realizada conforme quadro seguinte:

I - 1ª fase: 19/12/2011, às 8h30 no Auditório do Centro Administrativo Municipal - PEB I - atribuição de classes e/ou aulas aos professores pertencentes a Rede Municipal de Ensino (professores municipais e estaduais) obedecendo-se os critérios estabelecidos no art. 3º desta Instrução Normativa. II - 2ª fase: 19/12/2011 após a 1ª fase no Departamento Municipal de Educação - PEB I - Constituição de Jornada para os professores excedentes/adidos.

III - 3ª fase: 21/12/2011 - às 14h00 - no Auditório do Centro Administrativo: Professor Adjunto - atribuição da sede de exercício para o ano letivo de 2012, obedecida à ordem de classificação.

IV - 4ª fase: 21/12/2011 - às 18h00 - no Auditório do Centro Administrativo: Professor Auxiliar de Educação Infantil - atribuição de classes aos titulares de emprego para o ano letivo de 2012, realizada pela Comissão de Atribuição de Aulas, seguindo a ordem de classificação, ouvida a Diretora do Departamento Municipal de Educação tendo como parâmetro o perfil dos professores e a clientela a ser atendida.

V - 5ª fase: 24/01/2012 - às 9h00 - no Auditório do Centro Administrativo: PEB I - Candidatos remanescentes aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos de PEB I - Edital 01/2007, obedecida a ordem de classificação, se houver classe vaga para ingresso e/ou admissão por tempo determinado, a critério do Departamento, para fins de substituição dos titulares de empregos afastados.

VI - 6ª fase: 25/01/2012 - às 9h00 - Professor Adjunto - Auditório do Centro Administrativo: Professor Adjunto - Candidatos remanescentes aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos de Professor Adjunto - Editais 01/2007, obedecida a ordem de classificação, se houver vaga para ingresso e/ou admissão por tempo determinado, a critério do Departamento, para fins de substituição dos titulares de empregos afastados.

VII - 7ª fase: 25/01/2012 - 09h00 - no Auditório do Centro Administrativo - PEB II - atribuição de aulas aos titulares de emprego na disciplina Educação Artística e Inglês para constituição de jornada.

VIII - 8ª fase: 25/01/2012 após a 7ª fase - no Auditório do Centro Administrativo - PEB II - atribuição de aulas aos titulares de emprego na disciplina Educação Artística e Inglês, para completar jornada e carga suplementar.

IX - 9ª fase: 25/01/2012 - às 9h00 - Auditório do Centro Administrativo: PEB II - Inglês e Ed. Artística - Candidatos remanescentes aprovados no Concurso Público de Provas e Títulos de PEB II - Edital 01/2007, obedecida a ordem de classificação, se houver classe/aulas vagas para ingresso e/ou admissão por tempo determinado, a critério do Departamento, para fins de substituição dos titulares de empregos afastados.

X - 10ª Fase: 26/01/2012 às 09h30 h - no Auditório do Centro Administrativo - PEB II - atribuição de aulas aos titulares de emprego na disciplina Educação Física para constituição de jornada.

XI - 11ª fase: 26/01/2012 após a 10ª fase - no Auditório do Centro Administrativo - PEB II - atribuição de aulas aos titulares de emprego na disciplina Educação Física, para completar jornada e carga suplementar.

Art. 27º - O Departamento Municipal de Educação, amparado na cláusula segunda do Termo de Convênio, celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância de Socorro e a APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Socorro, autorizado por lei municipal, continuará cedendo professores para a "APAE", os quais deverão cumprir horários e calendário da respectiva instituição, resguardando a jornada de 30 h/a, conforme disposto no artigo 19 da Lei Complementar nº 56/2001, que instituiu o Plano de Carreira e Empregos e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância de Socorro.

Art. 28º - Os casos omissos serão solucionados pelo Departamento Municipal de Educação juntamente com a Comissão de Atribuição de Aulas composta pelos membros:

I - Regina Célia Mazolini Carneiro

II - Adriana da Silva Moraes

III - Rose Mary Aparecida Ferreira Calafiori

V - Ana Maria de Oliveira

V - Rita de Cássia Rubim de Toledo

VI - Tania Maria Ap. Mathias da Luz

Art. 29º - Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Socorro, 16 de novembro de 2011.

Regina Célia Mazolini Carneiro - Diretora do Departamento Municipal de Educação

Publicação dos atos oficiais do Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

Sessão Extraordinária de 05 de dezembro de 2011

Presidência do Vereador: Luciano Kyochi Taniguchi.

Vereadores presentes: André Eduardo Bozola de Souza Pinto, Carlos Roberto de Moraes, Gentil José Tonelli, João Pinhoni Neto, Luciano Kyochi Taniguchi, Osvaldo Luis Lugli, Pedro Sabio Nunes, Sheila Marcurio de Oliveira e Tarcísio Francisco Sartori Junior.

ORDEM DO DIA

Em 2.ª discussão e votação

Projeto de Lei Complementar n.º 14/2011 do vereador Tarcísio Francisco Sartori Junior: inclui o inciso XII, na Zona de Atividade Industrial a que se refere o Anexo II, da Lei Complementar n.º 120 de 22 de outubro de 2007. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade em votação nominal;

Projeto de Lei Complementar n.º 19/2011 do vereador Tarcísio Francisco Sartori Junior: inclui o inciso XIII, na Zona de Atividade Industrial a que se refere o Anexo II, da Lei Complementar n.º 120 de 22 de outubro de 2007. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade em votação nominal;

Projeto de Lei Complementar n.º 20/2011 do Vereador Luciano Kyochi Taniguchi: inclui o inciso XIV na Zona de Atividade Industrial a que se refere o Anexo II, da Lei Complementar n.º 120 de 22 de outubro de 2007. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade em votação nominal;

Projeto de Lei Complementar n.º 21/2011 do vereador Pedro Sabio Nunes: dá nova redação ao § 2.º do Art. 139 da Lei Complementar n.º 120/2007. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade em votação nominal;

Projeto de Lei Complementar n.º 22/2011 do vereador André Eduardo Bozola de Souza Pinto: dá nova redação ao § 2.º do Art. 139 da Lei Complementar n.º 120/2007. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade em votação nominal;

Projeto de Lei Complementar n.º 28/2011 da senhora Prefeita: reorganiza o Plano de Carreira e Remuneração do magistério Público Municipal. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei Complementar n.º 29/2011 do vereador Pedro Sabio Nunes: altera a redação do inciso V, do artigo 41 da Lei Complementar n.º 59/2001, que estabelece o Código Tributário do Município de Socorro. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade em votação nominal;

Projeto de Lei n.º 29/2011 do Vereador Francisco Sartori Junior: declara de utilidade pública o Coral Municipal da Estância de Socorro. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 85/2011 da vereadora Sheila Marcurio de Oliveira: autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar a Avaliação Anual do Estado Geral de Saúde dos alunos das creches e da rede municipal de ensino. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 87/2011 de autoria do Vereador João Pinhoni Neto: altera percentagem utilizada para fixação da ajuda de custo dos membros do Conselho Tutelar. Deliberação do Plenário: aprovado por sete votos favoráveis e um contrário;

Projeto de Lei n.º 88/2011 de autoria do Vereador João Pinhoni Neto: dispõe sobre a criação da Ouvidoria da saúde na rede municipal de saúde e dá outras providências. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 89/2011 do Vereador Carlos Roberto de Moraes: institui o Dia do Guarda Municipal no município de Socorro e dá outras providências. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 90/2011 do Vereador Pedro Sabio Nunes: denomina Rua Angelo Guinato o prolongamento da via pública do mesmo nome localizada no Loteamento Santa Helena. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 91/2011 da senhora Prefeita: autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Lar Dom Bosco no exercício de 2012. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 92/2011 da senhora Prefeita: autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao Lar de Jesus Amelie Boudet no exercício de 2012. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 93/2011 da senhora Prefeita: dispõe sobre a celebração de Convênio entre o município de Socorro e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE objetivando o fornecimento de merenda escolar aos seus alunos. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 94/2011 da senhora Prefeita: autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social ao ICA – Instituto Cultura e Arte no exercício de 2012. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 95/2011 da senhora Prefeita: autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE no exercício de 2012. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 96/2011 da senhora Prefeita: autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção social à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro no exercício de 2012. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 97/2011 da senhora Prefeita: autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Fundação Hermínio Ometto. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 98/2011 da senhora Prefeita: autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio com a Sociedade Socorrense de proteção aos animais – ONG São Lázaro. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 99/2011 do Vereador Carlos Roberto de Moraes: institui o dia do aposentado no município de Socorro e dá outras providências. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade.

1ª Sessão Extraordinária de 20 de dezembro de 2011

Presidência do Vereador: Luciano Kyochi Taniguchi.

Vereadores presentes: André Eduardo Bozola de Souza Pinto, Carlos Roberto de Moraes, João Pinhoni Neto, Luciano Kyochi Taniguchi, Osvaldo Luis Lugli, Pedro Sabio Nunes, Sheila Marcurio de Oliveira e Tarcísio Francisco Sartori Junior.

Para conhecimento dos vereadores: Ofício n.º 1.110/2011 da senhora Prefeita Municipal, encaminhando o Projeto de Lei Complementar n.º 32/2011, que “altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 171/2011 que dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância de Socorro e dá outras providências”, solicitando a apreciação do projeto em regime de urgência e convocando a Câmara para a realização de quantas sessões extraordinárias se fizerem necessárias para a votação deste projeto. Deliberação da Presidência: encaminhe-se às Comissões Permanentes para apreciação e elaboração de pareceres; e Emenda n.º 01/2011, do Vereador Luciano Kyochi Taniguchi, dando nova redação ao Art. 6º do Projeto de Lei n.º 106/2011, que dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Cultura de Socorro (COMUC), alterando seu caput e acrescentando o inciso XIX. Deliberação da Presidência: encaminhe-se às Comissões Permanentes para apreciação e elaboração de pareceres.

ORDEM DO DIA

Em única discussão e votação

SUBEMENDA n.º 01/2011 À EMENDA N.º 01/2011, do vereador Luciano Kyochi Taniguchi, ao Projeto de Lei n.º 81/2011: O art. 1º do projeto de lei n.º 81/2011, que passa a ter a seguinte redação: “Art. 1º - A Lei n.º 3406/2010, de 26 de outubro de 2010 passa a vigorar com a seguinte alteração: SEÇÃO VII DA OCUPAÇÃO DAS VIAS E ESPAÇOS PÚBLICOS (art. 285 a art. 289) Art. 285 - § 4º - Será permitida a colocação de mesas e cadeiras nas praças localizadas no perímetro urbano deste município nos termos de regulamento aprovado pelo Poder Executivo Municipal.” Deliberação do Plenário: aprovada por unanimidade;

Emenda n.º 01/2011 ao Projeto de Lei n.º 86/2011, de autoria da Comissão Permanente de Justiça e Redação, que altera o artigo 1.º do referido Projeto de Lei: O artigo 1º do Projeto de Lei n.º 86/2011 passa a ter a seguinte redação: “Artigo 1º - A Prefeitura Municipal disponibilizará, a menos em uma escola municipal de Ensino Fundamental, a linguagem de Sinais – Libras”. Deliberação do Plenário: aprovada por unanimidade.

Em 1.ª discussão e votação

Projeto de Lei Complementar n.º 31/2011 da senhora Prefeita: cria empregos de Chefe de Divisão de Assistência ao Idoso e Chefe de Divisão de Proteção ao Consumidor – PROCON no Quadro de Empregos em Comissão e aumenta o número de vagas no emprego de nutricionista no Quadro de Empregos Permanentes da Lei Complementar n.º 58/2001. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 81/2011 do Vereador Luciano Kyochi Taniguchi: altera a Lei n.º 3406/2010 que dispõe sobre o Código de Posturas do município da Estância de Socorro e dá outras providências. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 101/2011 do Vereador João Pinhoni Neto: dispõe sobre divulgação, na página oficial da internet do Poder Executivo Municipal, da relação de medicamentos existentes, bem como dos medicamentos em falta nos estoques do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 103/2011 da senhora Prefeita: institui o regime jurídico diferenciado simplificado ao microempreendedor individual-MEI, às Microempresas-ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 105/2011 da senhora Prefeita: que altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 2.863, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, alterada pelas Leis n.º 2873/00, 2994/2003, 3142/2006 e 3251/2008. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 107/2011 da senhora Prefeita: cria a divisão de Assistência ao Idoso e

Divisão de Proteção ao Consumidor – PROCON. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 108/2011 da senhora Prefeita: acrescenta as atribuições dos Empregos em Comissão Chefe da Divisão de Assistência ao Idoso e Chefe da Divisão de Proteção ao Consumidor – PROCON a Lei n.º 3007/2003. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 109/2011 do Vereador Luciano Kyochi Taniguchi: declara de utilidade pública o Instituto Cultura e Arte – ICA. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 110/2011 da senhora Prefeita: declara de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Socorro – ACE. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 111/2011 da Vereadora Sheila Marcurio de Oliveira: torna obrigatória na Unidade do Conselho Tutelar do Município de Socorro a presença de assistentes sociais e psicólogos e dá outras providências. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade.

2ª Sessão Extraordinária de 20 de dezembro de 2011

Presidência do Vereador: Luciano Kyochi Taniguchi.

Vereadores presentes: André Eduardo Bozola de Souza Pinto, Carlos Roberto de Moraes, João Pinhoni Neto, Luciano Kyochi Taniguchi, Osvaldo Luis Lugli, Pedro Sabio Nunes, Sheila Marcurio de Oliveira e Tarcísio Francisco Sartori Junior. Deixou de comparecer o Vereador

ORDEM DO DIA

Em 2.ª discussão e votação

Projeto de Lei Complementar n.º 31/2011 da senhora Prefeita: cria empregos de Chefe de Divisão de Assistência ao Idoso e Chefe de Divisão de Proteção ao Consumidor – PROCON no Quadro de Empregos em Comissão e aumenta o número de vagas no emprego de nutricionista no Quadro de Empregos Permanentes da Lei Complementar n.º 58/2001. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 81/2011 do Vereador Luciano Kyochi Taniguchi: altera a Lei n.º 3406/2010 que dispõe sobre o Código de Posturas do município da Estância de Socorro e dá outras providências. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 101/2011 do Vereador João Pinhoni Neto: dispõe sobre divulgação, na página oficial da internet do Poder Executivo Municipal, da relação de medicamentos existentes, bem como dos medicamentos em falta nos estoques do Departamento Municipal de Saúde e dá outras providências. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 103/2011 da senhora Prefeita: institui o regime jurídico diferenciado simplificado ao microempreendedor individual-MEI, às Microempresas-ME e às Empresas de Pequeno Porte – EPP. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 105/2011 da senhora Prefeita: que altera e acrescenta dispositivos na Lei n.º 2.863, de 18 de novembro de 1999, que dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, alterada pelas Leis n.º 2873/00, 2994/2003, 3142/2006 e 3251/2008. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 107/2011 da senhora Prefeita: cria a divisão de Assistência ao Idoso e Divisão de Proteção ao Consumidor – PROCON. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 108/2011 da senhora Prefeita: acrescenta as atribuições dos Empregos em Comissão Chefe da Divisão de Assistência ao Idoso e Chefe da Divisão de Proteção ao Consumidor – PROCON a Lei n.º 3007/2003. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 109/2011 do Vereador Luciano Kyochi Taniguchi: declara de utilidade pública o Instituto Cultura e Arte – ICA. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 110/2011 da senhora Prefeita: declara de utilidade pública a Associação Comercial e Empresarial de Socorro – ACE. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade;

Projeto de Lei n.º 111/2011 da Vereadora Sheila Marcurio de Oliveira: torna obrigatória na Unidade do Conselho Tutelar do Município de Socorro a presença de assistentes sociais e psicólogos e dá outras providências. Deliberação do Plenário: aprovado por unanimidade.

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 27 de dezembro de 2011 – terça-feira

Horário: 19h

ORDEM DO DIA

Emenda n.º 01/2011 do Vereador Luciano Kyochi Taniguchi ao Projeto de Lei n.º 106/2011: dá nova redação ao Art. 6º do Projeto de Lei n.º 106/2011, que dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Cultura de Socorro (COMUC), alterando seu caput e acrescentando o inciso XIX;

Projeto de Lei n.º 106/2011 da senhora Prefeita: dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Cultura de Socorro (COMUC) e dá outras providências e emenda;

Projeto de Lei Complementar n.º 32/2011 da senhora Prefeita: altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 171/2011 que dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância de Socorro e dá outras providências.

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Data: 27 de dezembro de 2011 – terça-feira

Horário: ao término da sessão anterior

ORDEM DO DIA

Projeto de Lei n.º 106/2011 da senhora Prefeita: dispõe sobre criação do Conselho Municipal de Cultura de Socorro (COMUC) e dá outras providências e emenda;

Projeto de Lei Complementar n.º 32/2011 da senhora Prefeita: altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 171/2011 que dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal da Estância de Socorro e dá outras providências.

ATO DA PRESIDÊNCIA N.º 25/2011

LUCIANO KYOCHI TANIGUCHI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 69, inciso II, letra “a”, do Regimento Interno desta Casa, para o fim de regulamentar as convocações para comparecimento às sessões extraordinárias e reuniões de comissões,

Considerando que da exegese do art. 7º, inciso II, do Decreto-Lei n.º 201/67, e do art. 17, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Socorro, tem-se que perderá o mandato o vereador que fixar residência fora do Município de Socorro;

Considerando que nos termos do art. 61, inciso II, letra “a”, as convocações da Câmara Municipal a seus vereadores deve se dar com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;

Considerando que as Comissões Permanentes da Câmara Municipal têm se reunido mediante convocação prévia de seus Presidentes;

Considerando a necessidade de se regulamentar a forma e a realização da convocação dos vereadores na hipótese de não serem localizados em sua residência;

Considerando que a Câmara Municipal de Socorro disponibiliza a seus vereadores *notebook* apto a acessar serviços de *internet*, bem como e-mail corporativo;

Considerando que a Câmara Municipal de Socorro disponibiliza a vereadores linha de telefone móvel (celular), bem como aparelho para seu uso;

RESOLVE

Artigo 1º - Os vereadores da Câmara Municipal de Socorro deverão informar ao Departamento Legislativo, mediante ofício, no início de cada legislatura e quando houver alteração, as seguintes informações pessoais para recebimento de convocações:

I - endereço residencial;

II - endereço eletrônico (e-mail);

III - número de telefone celular.

Artigo 2º - As convocações serão entregues, preferencialmente, no endereço residencial do vereador, por escrito.

Artigo 3º - Poderá o vereador optar pela entrega de convocação em endereço diverso do residencial, na circunscrição do Município, onde desenvolve suas ocupações habituais, desde que assim solicite formalmente à Câmara, mediante ofício.

Artigo 4º - Ausente o vereador no endereço indicado ou negando-se a receber a convocação, o servidor encarregado da entrega certificará o ocorrido e a efetivará através de comunicação pelo e-mail do vereador ou através de seu celular, via SMS (torpedo), armazenando cópia da mensagem enviada por 30 (trinta) dias úteis.

Artigo 5º - Presumem-se válidas as convocações realizadas na forma deste Ato, cumprindo aos vereadores manter atualizado o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Artigo 6º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Socorro, 06 de dezembro de 2011.

Luciano Kyochi Taniguchi – Presidente

COMUNICADO DE OUVIDORIA

A Câmara Municipal da Estância de Socorro, através de seu presidente, informa que a servidora Daniela Mendes Bonetti, atende a população na Ouvidoria da Câmara Municipal, das 13h às 17h, de segunda a sexta-feira, para o recebimento de sugestões, reclamações, denúncias ou elogios (Regimento Interno da Câmara, Capítulo VI, Título III)

COMUNICADO TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES

A Câmara Municipal da Estância de Socorro, através de seu presidente, informa que as próximas sessões realizar-se-ão no dia 27 de dezembro, a partir das 18h, com transmissão ao vivo via internet pelo site www.camarasocorro.sp.gov.br

Luciano Kyochi Taniguchi – Presidente